

**23,1 MILHÕES DE INTERNAUTAS
QUE FAZEM A DIFERENÇA
NO CENÁRIO ECONÔMICO DO PAÍS**

Divulgue o balanço anual da sua empresa para quem interessa, anuncie nos veículos de maior impacto e cobertura no mercado.

Valor + O GLOBO + ValorRJ
MUITO MAIS VISIBILIDADE PARA A SUA EMPRESA

ANUNCIE: 11 3767.7043 • 21 3521.5500 • 61 3717.3333 • www.valor.com.br/valor-ri

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMPRESA: C.I. SA - REABILITACAO CLINICA
NIRE: 333.0029520-8 Protocolo: 00-2019/263666-9 Data do protocolo: 07/05/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/05/2019 SOB O NÚMERO 00003610664 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 66821A69781E0FBF8F23AADBCB429DB676CD75521B169CB4E369635506912515
Para validar o documento acesse <http://www.inquerir.jf.gov.br/servicos/chanceladigital> informe o nº de protocolo Pág. 71/71





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0029520-8

Nº do Protocolo

00-2019/263666-9

10/05/2019 - 15:45:04

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003582394 - 16/04/2019

NIRE: 33.3.0029520-8

OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão	Calculado	Pago
Junta	595,00	595,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 103057239

Hash: DB58FA4C-4FD2-4AA7-90DC-7B38021A18DA

ATIGAS
Fls. 106
Pub. 106

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
008	999	1	Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária / Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
	XXX	XXX	XX

Rio

Representante legal da empresa

Local	Name:	JOÃO JOSÉ FURTADO AFONSO
10/05/2019	Assinatura:	Despachante Documentalista
Data	Telefone de contato:	CRDD/RJ nº 00256
	E-mail:	96408 - 7478 jpardal@luzpublicidade.com
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	07/05/2019
	Data da 1ª entrada:	07/05/2019



00-2019/263666-9



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br
21/2020/VP



Processo Nº: 0203711-65.2016.8.19.0001 Distribuído em: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A. e outros Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS e outros



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro*****
Certifica a pedido da parte interessada que, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no qual foi decidido da seguinte forma: "Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls. 298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de licitação, a expressão "ou de outras regras de natureza similar", mantida os demais termos."; Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de 05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336, fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dado e passado nesta cidade aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Eu, Mônica Pinto Ferreira, Matr. 01/23655 , Chefe de Serventia, digitei e assino. Custas



MONICA PINTO FERREIRA.23655

Assinado em 09/03/2020 16:50:06

Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br
recolhidas através da GRERJ nº 30203902536-83 no valor de R\$ 21,14.



Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.

Monica Pinto Ferreira Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4JKE.QCYT.RFJJ.ABM2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é insita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspot wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,





dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

MTGÁS
Fis. 110
Rib. 110

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juiz da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo saudável, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediados da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:





"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derrogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.





Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, com a utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muita das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alcançando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei





11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, quanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.



Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIALIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal





e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13^a ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superaram os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.





Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

MTGÁS
Fls. 15
Rub. JF

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

Decisão

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Narutoweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia



fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros.

Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em sua narrativa histórica, afirma que, em pouco tempo, se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca "OI", e que hoje está presente, com no mínimo um serviço, em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes.

MTGÁS
Fis. 117
Rub. 117

No desenvolver de suas atividades, atingiu estrutura operacional com cerca de 330 mil km de cabos de fibra ótica, a um investimento aproximado de R\$ 14,9 bilhões, o que a alçou como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, sendo a maior neste ramo no Brasil, com parcela de 34,4% espalhada por todo território nacional, por meio de linhas privadas e públicas.

Com relação à telefonia móvel o "GRUPO OI" alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de market share em telefonia móvel, cuja cobertura abrange perto de 93% da população brasileira.

No setor de internet banda larga o "GRUPO OI" detém 5,7 milhões de acessos, disponibilizando ainda 2 milhões de hotspots wifi, mantidos em locais públicos, como aeroportos e shopping centers, estendendo ainda seu campo de atuação para o ramo de TV por assinatura, com aproximadamente 1,2 milhões de clientes.

Descreve-se um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo, valendo destacar a prestação de serviços ao setor bancário, de transporte aéreo, entre outros que dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo "GRUPO OI".

Afirma que, diante do seu gigantismo, recolheram entre o ano de 2013 e 2016 mais de R\$ 30 bilhões de reais aos cofres públicos em tributos, acrescentando que presta serviços essenciais que viabilizam a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, visto ser por meio do seu sistema operacional que são transmitidas as informações das 2.238 Zonas e 12.969 Seções Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação.

As atividades do "GRUPO OI", incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrange sob a Lei Federal nº 9.247/1997 (Lei de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal nº 12.485/2011 (Lei do SeAC") e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL.

Informa assim operar o "GRUPO OI" sob:

- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da



área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela OI MÓVEL;

- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;

- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;

- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;

o autorizações outorgadas à OI para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;



Na sua estrutura organizacional as empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora OI, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO OI emanam de sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO OI", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e OI COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO OI, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercem atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como lítisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO OI, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1976, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementariedade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do lítisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação





de determinados passivos relevantes; iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO OI nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO OI em um player nacional e internacional.

Crise que se agravou em razão da retenção de mais de R\$ 14 bilhões em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez, sendo que o fato decorre da sujeição à fiscalização nas diversas esferas governamentais, por aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

Paralelamente, existem ainda multas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor de cerca de R\$10,6 bilhões, o que elevou demasiadamente o seu passivo, em vista das frequentes penhoras em dinheiro requeridas em Juízo pela agência.

Denuncia, ainda, como ponto marcante para o aprofundamento da crise, a evolução tecnológica, o que fez cair a procura e o interesse das pessoas em possuir linha telefônica fixa, ao contrapasso de ainda existir a necessidade do cumprimento de diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, o que demanda considerável discrepância entre o valor necessário a ser investido para cumprimento da obrigação e o retorno efetivo, mediante a observada falta de demanda.

Sobre essa situação, o Ministério das Comunicações, responsável pela edição de políticas públicas, já teria inclusive reconhecido a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC, visto que tais entraves e alterações de mercado são fatores alheios à vontade das requerentes, porém, representam significativo impacto negativo na situação econômica do Grupo ao longo dos últimos anos.

Destaca, ainda, a concorrência com players internacionais, a exemplo da TIM - integrante do Grupo Telecom Itália - da Claro (pertencente ao grupo mexicano Telmex) e da VIVO - subsidiária da Telefónica S. A., empresa espanhola com abrangência global, empresas que se capitalizam no exterior por um custo mais baixo, enquanto as requerentes quase que por obrigação tendem a buscar no mercado nacional recursos sobre altas taxas de juros, haja vista o custo de proteção cambial para captações externas, o que representa enorme desvantagem frente aos concorrentes, prejudicando sua expansão e rentabilidade.

Diz que suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de bonds e debêntures, representando os débitos trabalhistas e aqueles com fornecedores e prestadores de serviços uma parcela mínima do passivo submetido à recuperação judicial.

Como passivo total do GRUPO OI, informou o valor R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 1.652.137.056,16 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cinquenta e seis reais, e dezesseis centavos) são de débitos trabalhistas.

Sustenta, contudo, que apesar de todos os obstáculos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI conta com uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possuindo todas as condições de reverter o atual cenário de crise.

Como forma de conduzir e soerguer o Grupo empresarial, afirma já estar implementando importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento da participação no mercado, corte de custos e, sobretudo, eficiência operacional, que visa a difundir na empresa uma cultura nova de aumentos de produtividade e





redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO OI tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimenta bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam volúveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou





decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Adotou-se, desta forma, a teoria territorialista.

Em comentário ao art. 3º da LRE, Campinho (2006) assevera que "deflui do preceito o "sistema da territorialidade" como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias." (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).



Diante disso, preconiza-se que o legislador fixou que a lei abrange, além das empresas nacionais, as estrangeiras, contudo é necessário, para isso, que ela esteja representada no Brasil através de filial.

"[...] em se tratando de sociedade estrangeira, o foro competente também será o do seu principal estabelecimento, mas para determiná-lo serão levados em conta apenas os estabelecimentos localizados em território nacional. Dentre esses, enfim, vê-se em qual deles a sociedade estrangeira concentra o maior volume de negócios, sendo ele, então, o foro competente para a ação falimentar a ser ajuizada contra ela (Ramos, 2010, p.656, Homologação de sentenças estrangeiras no brasil: breves considerações." (Revista Direito e Desenvolvimento, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoedesarrollo/article/download/95/96>).

Por este caminho trilhado, assevera-se que, quanto à competência internacional, em sentido de aplicação dos efeitos da sentença que decreta a falência em outro país, a LFRE é ausente de tal previsão. A propósito, leciona a boa doutrina que as questões atinentes a esta problemática ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal, que prevê como solução a homologação de sentença (vide: ARAÚJO, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009.estrangeira pelo STJ.).

Tem-se assim uma vacância legislativa nos casos em que o pedido é veiculado em razão de sociedade empresária estrangeira, sem filial em território nacional, que, porém, faça parte de grupo econômico, cujo controlador tem reconhecida sede no país, e perante o qual esteja vinculado econômica ou societariamente.

A busca por novos mercados, seja para diversificação de atividades ou mesmo somente para capitalização de investimentos, é feita por meio da criação de formas societárias complexas, tais como a criação de holdings, subsidiárias e afiliadas.

Muitas das vezes são criadas empresas que se afiliam ou mesmo são criadas para integrarem determinado grupo econômico de "fato", vez que não constituído na forma prevista no art. 265 e seguintes da Lei 6.404/76, mas que, porém, funcionam somente como braços operacionais de sua controladora, sem desenvolverem qualquer atividade empresarial, posto que atuam, basicamente, na captação e gerenciamento de investimentos.

É exatamente essa situação apresentada pelas requerentes, no tocante às empresas PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW e Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, respectivamente), nos termos da peça vestibular:

"No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro."





Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normatização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a





legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a Lei modelo UNCITRAL não contém um "hard law", um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trata, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.

Portanto, para alguns países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado - o que não é o caso do Brasil.

A doutrina, então, busca solução através de dois modelos acadêmico-teóricos antagônicos de insolvência transnacional, que preconizam o territorialismo e o universalismo.

No territorialismo, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados e, como resultado, o sistema jurídico de cada um desses Estados disciplinaria a arrecadação dos ativos e a distribuição dos ativos aos credores.

Já no universalismo, temos um juízo, aquele do Estado no qual o devedor possui seu centro de interesses principais, que teria jurisdição mundial para administrar sua insolvência, o qual irá abranger todo e qualquer bem do devedor independente de sua localização, com aplicação do lex fori concursus global - princípio da universalidade - reconhecida como a mais aplicada.

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para a captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do confrontamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, cauta e excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques."

Diz o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) que "quando da lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Sobre a equidade, socorremo-nos da lição de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e



"Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - summum jus, summa injuria - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a ideia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do oequum á somente o rigor juris, o jus durum, summum, callidum, a angustissima formula e a summa crux. A oequitas é jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

MTGÁS
Fis. /zy
Rub /y

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.



FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRÍACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRÍACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."

Recentemente, inclusive, foi amplamente divulgado acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da SEC 11.277, o qual, por unanimidade de votos, negou homologação de decisão estrangeira que desafiava o juízo universal de recuperação judicial em curso no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por outro lado, através do seu artigo 926, preconiza a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para o julgamento dos processos. A respeito desta dogmática, a lição de MARINONI:

"Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Não há como admitir decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se





Imagine que os juízes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder." (MARINONI, Luiz Guilherme, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. Confianza. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. Ética sin moral. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancioso parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

"Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da quistio iuris no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (insolvency protocol), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado."

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do



ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

MTGÁS
Fls. K7
Rub. 1/1

III.2- Do Litisconsórcio Ativo

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmes e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Com efeito, ao analisarmos não só a estrutura organizacional do grupo - essencialmente voltado para dar sustentabilidade a Holding controladora -, é evidente o entrelace de direitos e obrigações surgidas na formação dos contratos com terceiros, tais como i) emissão de bonds pelas subsidiárias estrangeiras, garantidos pela controladora OI; ii) emissão de CCI por parte da COPART 4 e COPART 5, com lastro na renda de imóveis de sua propriedade locadas à própria OI e a TNL ; iii) contratos de mútuo intercompany e de dívida firmados entre OI, TNL e OI MÓVEL.

Com propriedade, a inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO OI é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Para sustentar esta assertiva, a peça vestibular elenca uma série de características que convencem este Juízo do necessário litisconsórcio ativo, como, por exemplo, a ligação intrínseca -- dos pontos de vista operacional e comercial -- das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades OI, TNL e OI MÓVEL.

Chama a atenção, neste sentido, o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, prática comum no setor de telecomunicações, o que inviabilizaria, inclusive, eventual separação dos ativos. Este fato é notório e pode ser constatado com o oferecimento, para os usuários, de planos comerciais que englobam diversos serviços ("Oi Total").

Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias reciprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL.
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA:
DESEMBARGADORA. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o



requerimento com o objetivo de salvar a sua controladora (1ª Agravada) e seus sócios. Todavia, o exame detido dos autos revela que não assiste razão aos Agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber. Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC1, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM). Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias. Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas. A propósito, destaca-se trecho do parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 00127): "(...) No mundo globalizado, a atividade empresarial é organizada, em regra, sob a forma de grupos econômicos e as relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser encaradas, nem resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das sociedades. As sociedades agem como um grupo econômico e assim devem ser consideradas. Deste modo, recomendável que a sociedade legitimada a propor a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico, de fato ou de direito. (...)" Há, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - OITAVA CÂMARA CÍVEL) E, na mesma linha: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065841918 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101 /2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de



manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101 /05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por

elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Aliado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquele que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz

na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

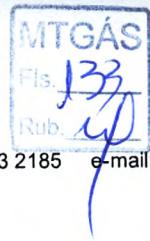
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam alijados de serviços de natureza essencial e continua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou





uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperacão, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada.

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações.

Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies.

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras.

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.

II.4- Da situação financeira do GRUPO OI e sua viabilidade econômica





Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossal de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inexorável receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO OI revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO OI à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo inovável que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - acrescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agencia Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais



89515

favoráveis à telefonia OI do que aos seus concorrentes, e nem como proceder a análise de benchmark de mercado, há aspectos positivos, como a liderança na telefonia fixa e a oferta de telefonia fixa e móvel em um único pacote.

O soerguimento econômico do GRUPO OI, um dos maiores conglomerados empresariais do país, tem inegável importância econômica e social para o Brasil.

E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.

II.5- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as empresas, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressalvando apenas a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de ser observar o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho:

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É





financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctoria da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis:"§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursalidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.



Não cabe, verbi gratia, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

A presente suspensão incluirá, ainda, as ações judiciais através das quais estejam sendo executadas as penalidades administrativas aplicadas em desfavor das empresas devedoras, por exemplo pela ANATEL, as quais, segundo consta da peça vestibular, atingem mais de R\$ 10 bilhões, representando parcela significativa do passivo das requerentes.

Portanto, o prosseguimento destas execuções acarretaria, ao fim e ao cabo, a inviabilidade do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o considerável montante objeto de cobrança naquelas ações, tornando-se necessária a suspensão também das referidas demandas.

Estas multas administrativas, conquanto sejam cobradas por meio de execuções fiscais, não possuem natureza tributária, motivo pelo qual se revela, prima facie, inaplicável o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais colacionados pelas devedoras em parecer anexado à petição inicial (TRF5, AG 436402320134050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/01/2014, DJe 23/01/2014; TRF5, AP 00065068820134058300, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/12/2014, DJe 09/12/2014; e TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Some-se, a esses julgados, o acórdão lavrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 623.023/RJ, categórico ao afirmar que as aludidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA

ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou réis, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização



dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de bens e serviços, atua albergado sob o princípio constitucional da livre iniciativa.

A exploração econômica de um serviço público, contudo, não se amolda com exatidão sob a rigidez dos conceitos legais. Serviço público, nas lições de Marçal Justen Filho, é "uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob um regime de direito público" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

No texto constitucional, os serviços públicos estão disciplinados em regras esparsas, mas que ditam os limites da atuação do Estado na prestação ou delegação dos serviços públicos. Com efeito, existem i) serviços de prestação obrigatória pelo Estado e de concessão obrigatória, que é o caso do serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens previsto no art. 223 da CF; ii) serviço de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado ou de concessão proibida, que é o caso do serviço postal e correio aéreo nacional previsto no art. 21, X da CF; iii) serviço de prestação obrigatória sem exclusividade e de concessão proibida, é o caso da educação e a saúde (foram chamados de serviços "mistamente públicos e privados" pelo STF na ADI nº 1923/DF); iv) serviços cuja prestação direta pelo Estado não é obrigatória, mas lhe incumbe incentivar e promover a atividade, a exemplo dos serviços de telecomunicações, transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea, dentre outros previstos no art. 21, XI e XII, da CF, cuja numeração não é exaustiva.

Os serviços de telecomunicações, portanto, devem ser incentivados, promovidos e fiscalizados pela União, até porque incumbia a ela, até bem pouco tempo, a sua prestação através da Telebrás, que era a "concessionária-geral para exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", conforme Decreto nº 74.379/74. Cuida-se evidentemente de uma atividade econômica, mas que se sujeita ao princípio da continuidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95), à realização dos direitos fundamentais, sob a intensa regulamentação do direito público.

A partir da Emenda Constitucional nº 8/95, que viabilizou a privatização do sistema Telebrás, a prestação dos serviços de telecomunicações deixou de ser monopólio estatal, sendo viabilizada sua prestação particular mediante concessão, permissão e autorização, permitindo a competição entre si, sob a fiscalização e regulamentação normativa de uma autarquia federal independente, a ANATEL, que foi criada pela Lei nº 9.472/97 - a Lei Geral das Telecomunicações.

Com efeito, o Grupo requerente hoje é responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 300 municípios que só possuem a OI como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a LGT, embora tenha um conteúdo denso em termos de definições regulatórias, se comparada com as de outros países, preocupou-se mais com as grandes decisões de política setorial (como a opção pela competição), com os princípios e com o desenho de atos e processos de outorga. Ademais, vinculou tudo isso com os aspectos institucionais: criou a agência reguladora e disciplinou sua atuação (exigindo a realização de processo normativo para os regulamentos, por exemplo), além de definir seu relacionamento com o Poder Executivo e o CADE" (SUNFELD, Carlos Ari. "A regulamentação das telecomunicações", in FIGUEIREDO, Marcelo. Direito e regulação no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p.116).



A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas".,

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há -- diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades -- o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, II) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, iii) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...) Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se hão de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se





consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios".

A colaboração da autarquia não é, ademais, nenhuma novidade. Já previa o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Aqui, esse poder se torna um dever. Há todo interesse de uma Nação na lisura, transparência e no acerto deste processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, a de se determinar, com espeque no art. 6º do CPC, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso.

III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Dante do que determino:



I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes das Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterá o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos



respectivos registros;

XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;

XVI- seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);

XVII- Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

XVIII- Que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

XIX- Que o Cartório promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

XX- As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independe de nova ordem deste juízo. Vale ressaltar, que há precedente neste Tribunal que corrobora este trecho da decisão, veja-se o Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes:

"14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO N° 0021412-60.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL."

ATRI-BUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



110
FERNANDOVIANA

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528:000017528 Assinado em 29/06/2016 19:11:19
Local: TJ-RJ



FIs.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial



Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIETÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

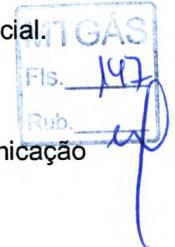
Em 06/06/2018

Decisão

1-FIs. 303.519/303.521; 303.525/303.533 (Pet. Vitor Souza Pontes): A individualização de créditos foi permitida aos credores bondholders, o que não é o caso do requerente. Compete ao interessado promover a habilitação do seu crédito, com observância do despacho procedural de fls. 199.000/199.001.

2-FIs. 303.534/303.536 (Pet. Juliano Amboni): Nada a prover pois, ao que tudo indica, a petição em questão deveria ser ingressada nos autos da impugnação, a qual nem ao menos foi mencionada.

3- Fls. 303.537/303.547 (Pet. Marcelo de Paula): Sobre o relatado, diga o administrador judicial.



4- Fls. 303.548/303.549 (Pet. Ouro Verde): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação quanto a opção de recebimento.

5- Fls. 303.550 (Pet. Valdecira Andrade): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro o pedido.

6- Fls. 303.551/303.558 (Pet. José Fernando Silva Tirano): Uma vez que o requerimento foi protocolado em 02/03/2018, mas somente agora foi juntado aos autos - o que é escusável, diante volumoso número de peças que diariamente são dirigidas aos autos - determino a manifestação do administrador judicial sobre o pedido.

7- Fls. 303.559/303.567; 303.568/303.577 (Pet. Cirineu Dias e José Luiz Rossini): O pagamento dos credores deve obedecer ao contido no plano. Assim, aguarde-se a satisfação do crédito na forma aprovada.

8- Fls. 303.578/303.5589 (Pet. Cornélio Roberto Bohnert): O credor deve promover a habilitação do seu crédito de acordo com o contido no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, bem como em observância ao contido no despacho procedural de fls. 199.000/199.001.

9- Fls. 303.590 (Pet. Adelino Sacramento): A questão inerente à individualização dos créditos bondholders já se encontra encerrada, tendo o A.J. se manifestado sobre todos os requerimentos tempestivamente ingressados nos autos.

10- Fls. 303.614; 303.615 (Pet. VML Propaganda Ltda e MARKEDATA SOLUTIONS): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro os pedidos.

11- Fls. 303.616/303.623 (Pet. BMC SOFTWARE): Digam as recuperandas.

12- Fls. 303.624/303.639 (Pet. OI.): Sobre o laudo apresentado, manifeste-se o A.J. e o MP.

13- Fls. 303.654/303.693; 303.694/303.746 (Pet. J.P.MORGAN e GMO CREDIT): Ciente da interposição dos agravos de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelos



recursos em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que as decisões agravadas estão mantidas por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.



14- 303.747/303.751 (Pet. Administrador Judicial): Atento às considerações trazidas pelo Administrador Judicial em relação às solicitações de constrições judiciais para garantia dos juízos das execuções de créditos extraconcursais, determino que o AJ, verificando as situações relatadas, assim proceda:

I- no caso da ausência de atribuição de valor específico para constrição patrimonial, deverá ser enviado à serventia planilha contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes. O cartório deste juízo, ao receber tal informação, oficiará às pertinentes serventias, no sentido de que devem responder ao solicitado diretamente ao AJ - indicar o endereço eletrônico no ofício;

II- nas hipóteses em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é contemporânea ou antecede ao pedido de recuperação, o administrador judicial deverá informar a situação ao juízo por meio de petição contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes, devendo o cartório, neste caso, fazer os autos conclusos;

III- doravante, nas situações em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é posterior ao pedido de recuperação, levando em conta o grande números de pedidos, o que impossibilita buscar uma apuração mais detalhada de cada caso, deverá ser o crédito considerado, a princípio, como sendo extraconcursal, e via de consequência, deve ser promovida a inserção da solicitação da constrição na lista, restando desde já ressalvado, que caberá nessas hipóteses às próprias recuperandas questionarem a natureza dos créditos diretamente nos respectivos juízos singulares.

15- Fls. 303.752/303.796 (Pet. OI):

I- No que tange às considerações quanto ao requerido pela credora SOUTH AMÉRICA - fls. 283.079283.100 - assiste razão às recuperandas, pois restou comprovado que a referida credora encontra-se enquadrada na Subclasse criada junto à Classe III, denominada de "credor parceiro fornecedor parceiro", condição que a impede de postular o pagamento por meio por meio da aquisição de debêntures (cláusula 4.3.1.2-iii do PRJ), uma vez que há condição específica criada para satisfação dos créditos assim enquadrados.

II- Ciente dos esclarecimentos prestados, providencie a COSERN o levantamento das verbas depositadas em seu favor na conta informada.

III- O desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Com efeito, não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.



MTCA
Fls. 100
Rub

16- Fls. 303.797/303.800 (Pet. Wanda de Souza Alves): Deve a credora promover sua habilitação na forma do despacho procedimental de fls. 199.000/199.0001.

17- Fls. 303.801/303.812 (Pet. NETCRACKER TECHNOLOGY): Diante do que já foi esclarecido pelas recuperandas, em requerimento idêntico formulado pela Credora ORACLE às fls. 297.549/297.550, dispenso nova manifestação das devedoras, pois o desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

18- 303.813/303.858 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA referente ao mês de março de 2018. Dê-se ciência ao MP e ao demais interessados.

19- Fls. 303.859 (Pet. da União): Nada a prover, uma vez que se trata de mera comunicação de ciência das decisões.

20- Fls. 303.860/303.945 (Pet. Espólio de Eleutério Strauss): Digam as recuperandas.

21- Fls. 303.946/303.960 (Pet. MARBLE RIDGE): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Destarte, considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

22- Fls. 305.687/305.688: Inexistindo a possibilidade de habilitação ex-oficio, aguarde-se o interessado promover a devida habilitação do crédito contido na certidão anexada.

23- Fls. 305.689/305.710 (Pet. Jorge Miguel Simões): O pagamento do crédito concursal deve observar as condições contidas no PRJ aprovado e homologado, devendo o credor providenciar a habilitação do seu crédito, caso este ainda não esteja listado. Assim, verificada pelo credor sua condição, aguarde-se o pagamento na forma ajustada.

24- Fls. 305.711/305.712 (Pet. Marble Ridge Master): A decisão de fls. 289.277 já indicara o requerente na condição de credor backstop, o que garante sua participação no incidente



informado.

25- Fls. 305.713/305.714 (Pet. do A.J.):



I- Em relação à questão formulada pela credora Elektro Eletricidade, nada mais a prover, diante da inequívoca comprovação do pagamento por parte das recuperandas.

II- Diante dos esclarecimentos apresentados, e uma vez que se trata de direito disponível do credor, HOMOLOGO a desistência do pedido de individualização dos créditos bondholders detidos por LAURYN JANSING e FRANZ JOSEPH JANSING. Anote o administrador para que surtam os devidos efeitos, devendo, se for o caso, comunicar ao respectivo trustee.

III- Desnecessária é a manifestação da recuperanda, por ora, pois não há manifestação expressa da credora, podendo ter ocorrido o pagamento neste interregno de tempo.

IV- Ciente da alteração que será realizada, para constar a nova denominação do credor SEGURPRO VIGILIGÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

26- Fls. 305.716/305.725 (Promoção Ministerial): Parecer do MP dando ciência das recentes decisões proferidas.

27- Fls. 305.727/305.735 (Ofício Vara única de Montanha): Trata-se de crédito extraconcursal. Assim, envie cópia do ofício ao administrador judicial para que proceda na forma do despacho de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da execução informando.

28- Fls. 305.736/305.738 (Ofício 3º Juizado de Curitiba): Oficie-se informando que, em razão das deprecadas não terem sido enviadas à distribuição, mas sim, remetidas diretamente a esse juiz da recuperação judicial, as mesmas foram recebidas na forma de solicitação, e estão sendo processadas e respondidas de acordo com a respectiva finalidade.

29- Fls. 305.738/305.739: Ao A.J. para manifestação, uma vez que se trata de credor bondholder.

30- Fls. 305.740 (Ofício Juizado de Gravatá/PE): Atenda-se enviando os termos do Aviso expedido por este Juízo.

31- Fls. 305.742/305.743 (Ofício 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro): Defiro a penhora no rosto dos autos, no que tange ao crédito listado em favor do credor MEGA X TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Anote-se onde couber, devendo o administrador judicial igualmente fazer a anotação junto ao crédito penhorado. Oficie-se ao Juízo da execução.



32- Fls. 303.961/305.686 (Pet. OI): Cuida-se de novo requerimento liminar formulado pelas recuperandas com vista a obterem respaldo do juízo da recuperação judicial, que lhes possibilite participar de novos pleitos licitatórios, agora no total de 39 procedimentos. Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969.

Cumpra-se. Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 11/06/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4BY6.334T.67VQ.2WSY**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/10/2016

Decisão

1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

Este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496)

Conforme expressado na ultima decisão, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial. Registrou-se, na oportunidade que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se fazia necessário aguardar que as recuperandas viessem a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório.

No entanto, as devedoras (fls. 97.739/97.803) noticiam que o Governo do Amazonas, por meio de sua Procuradoria Geral, emitiu parecer restringindo os efeitos da mencionada decisão, motivo pelo

qual pugnou-se pela expedição de ofício àquela D. Procuradoria de modo a esclarecer o exato alcance do comando judicial.

O parecer da Procuradoria Geral assim consignou:



"No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motiva por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, mas para que pudessem receber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados. Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresas em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento - devido - por serviços já contratados e efetivamente prestados por um empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar ditas Certidões."

Como se não bastasse as mencionadas decisões judiciais que autorizam as empresas do grupo OI a participarem, sem restrições de certames licitatórios, há de se registrar que é incontrovertido o fato das recuperandas - maior prestadoras de serviço de telefonia do Brasil, e uma das maiores do mundo - disporem de toda estrutura operacional para a efetiva execução dos serviços a serem contratados em sua área de atuação. O atual estado econômico-financeiro do grupo econômico, em processo de restruturação, não constitui óbice à assunção de novos serviços por meio de licitação, ainda mais se considerarmos o expressivo ativo que demonstrou ter a receber em razão de diversos contratos em execução.

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decisum, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, as sociedades empresárias OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas OI, TNL, OI MÓVEL, COPART



4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas.

2) Do termo de compromisso dos AJs

Às fls. 97.997/98.001, este Juízo fixou a remuneração dos dois administradores judiciais nomeados e determinou a intimação de ambos para, em 48 horas, informar se aceitavam o múnus sob pena de substituição, designando o dia 24/10/2016 para assinatura do termo de ratificação do compromisso firmado.

Às fls. 98.138/98.139, o AJ Escritório de Advocacia Arnoldo Wald (EAAW) aceitou a remuneração fixada e informou que seu representante compareceria no dia e hora designados para a assinatura do termo.

Às fls. 98.165/98.169, o AJ PricewaterhouseCoopers (PWC) aceitou o encargo, apresentando anexo no qual adequou seu escopo de trabalho.

É o relatório. Decido.

A leitura do referido anexo revela que o AJ PWC, fazendo uma análise equivocada do parecer do MP, e da decisão deste Juízo que acolheu a referida promoção ministerial, aceitou receber um valor bastante inferior àquele originalmente pleiteado porque entendeu em diminuir o escopo do seu trabalho.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público e por este Juízo, as horas constantes da proposta de honorários da PWC (assim como aconteceu com a proposta do AJ EAAW) estavam superestimadas e por isso sofreram redução. Mas a diminuição das horas para fins de fixação da remuneração não poderia jamais importar em queda do trabalho a ser desempenhado.

O trabalho da PWC não mudou nem foi reduzido. O que houve foi um ajuste das horas estimadas para adequar a proposta à complexidade do trabalho, compatibilizando-a com os valores praticados pelo mercado.

Quando este Juízo entendeu às fls. 97.997/98.001 ser necessária uma significativa redução no número de horas proposto por ambos os AJs, não foi determinado encolhimento do escopo do trabalho de nenhum dos dois administradores.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público, que não opinou pela exclusão de nenhuma rubrica trazida pelo AJ PWC, mas tão somente pela redução do número de horas destinado a cada rubrica.

O AJ PWC, responsável pela elaboração de todos os cálculos que se fizerem necessários nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cobrou horas em demasia para fazê-los e revisá-los na fase extrajudicial e, em duplicidade, quando contemplou novamente sua



MTGÁS
Fls. 98175
Rub.
e-mail:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 98175
Carimbado Eletronicamente

elaboração e revisão na fase judicial das impugnações. Por isso, este Juízo discordou da estimativa de horas apresentada para essa tarefa.

O anexo de fls. 98.170, no qual o AJ PWC apresenta sua nova área de atuação, é inaceitável. Ou o AJ aceita a remuneração fixada realizando as tarefas que constam da coluna "Comentários a respeito da estimativa original da PWC" do citado anexo, ou sua substituição será determinada.

Determino, então, a intimação do AJ PWC para, em 24 horas, dizer se aceita exercer o munus sem qualquer redução do escopo de trabalho e redesigno a assinatura do termo de ratificação do compromisso pelos dois AJs para o dia 25/10/2016, às 16hs.

Dê-se ciência a todos. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se.

3) Da mediação com a ANATEL

Fls. 96.689/96.695 - Designo audiência para o dia 16/11/2016, às 15h, para definição das questões atinentes ao procedimento de mediação entre as requerentes, a Anatel e a Advocacia Geral da União, conforme decisão de fls. 95.842/95.846. Intimem-se as requerentes, a Anatel, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24/10/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NAC.3EK2.TPMU.RAFI**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial



Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/02/2018

Decisão

1- Fls. 249.570/249.579 (Pet. OI): Oficiem-se aos órgãos mencionados informando que os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor, devendo o expediente seguir com as respectivas cópias das decisões, bem como com cópia de fls. 98.172/98.175, que explicitou o seu alcance. Recolhidas as custas, cumpra-se.

2- 256.195/256.196 (Ofício 4ª Vara do Trabalho da 1ª Região): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao início da R.J., essa datada do dia 20/06/2016. Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorum. Deixo de acolher a ressalva feita pelo MP no item 12 do parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269, uma vez que o crédito já é líquido e certo, devendo assim ser devidamente habilitado. Oficie-se,

informando.



3- Fls. 256.209/256.214; 256.362/256.367; 256.775/259.015; 259.036/ 259.050; 259.071/259.081; 259.187/259.558; 259.564/259.611; 259.630/259.777; 259.830/259.855; 259.889/260.277; 260.281/260.494; 260.498/261.238; 261.275/261.368; 261.370/261.403; 261.416/261.261.505; 261.510/261.966; 261.983/261.986; 261.987/2612.051; 262.053/262.062; 262.100/262.262.126; 262.216/263.555; 263.749/263.759; 264.019/264.023; 264.038/264.045; 264.074/264/264.298; 264.332/264.422; 264.435/264.443; 267.067/267.091; 267.142/267.208; 267.659/267.668; 270.136/270.141; 275.194/275.203.: De acordo com os termos da decisão de fls. 199.000/199.001, deixo de receber todas as habilitações e impugnações apresentadas de forma intempestiva e diretamente nos autos da presente recuperação judicial. Com efeito, cumpra o cartório os exatos termos do comando ali proferido.

4- Fls. 256.216/256.227 (pet. Phoenix Tower Participações S. A): Digam as devedoras e Administrador Judicial.

5- Fls. 259.016/259.035; 259.082/259.186; 259.559/259.563; 259.856/259.888; 260.278/260.280; 261.239/261.274; 261.506/261.509; Indefiro, mediante os termos contidos nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o processamento da recuperação.

6- Fls. 259.067/259.070 (Ofício 5ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS): Levando em conta que a fase administrativa de inscrição dos créditos há muito já se esgotou, e que não é possível promover esta ex-ofício, haja vista que isto daria tratamento diferenciado a determinado credores, em evidente quebra da pars conditio creditorum, indefiro o pedido. Oficie-se informando.

7- Fls. 259.612/259.621 (pet. Adriana Montes): Digam as devedoras.

8- Fls. 259.622/ 259.629: Ciente da mediação e do acordo realizados.

9- Fls. 259.778/259.780 (Pet. Jean Guilherme): Promova a devida habilitação de crédito nos termos dos art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, em apartado como determinado na decisão de fls. 199.000/199.001.

10- Fls. 259.781/259.829 (Pet. Petrobrás): Diante da realização da AGC, o pedido perdeu seu objeto. Aguarde-se alguma eventual impugnação ao ato para fins de verificação.

11- Fls. 261.404/261.415 (Pet. Edecio Wagner): Verifique o cartório se há incidente de habilitação autuado em apenso, oportunidade em que deverão ser anexados os documentos apresentados.

12- Fls. 263.758/263.822 (Pet. Companhia Energética do Maranhão): Por ora mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.





13- Fls. 263.823/263.893 (Pet. Centrais Elétricas do Pará): Por ora mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- Fls. 264.093/264.298 (pet BRATEL): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

15- Fls. 264.299/264.331 (Pet. Capricorn Capital Ltd): Sobre a questão em foco, já se encontra nos autos eloquente parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269. Determino a intimação, com urgência, do Administrador Judicial para manifestação. Após, conclusos.

16- Fls. 264.578/266.537 (Associação dos Investidores Minoritários): Sobre os fatos narrados, digam as devedoras.

17- Fls. 266.631/266.681 (Pet. Telenge): Diga o administrador judicial.

18- Fls. 266.682/266.685 (Pet. Netcracher Technology): Diga o administrador Judicial.

19- Fls. 268.102/268.135 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do RMA referente ao mês de dezembro de 2017. Dê-se ciência de sua apresentação aos interessados.

20- Fls. 270.859/270.888 (Pet. OI.): I- intimem-se os credores indicados, na forma requerida; II- nada a prover diante do contido nos itens 2 e 4 da presente decisão; III- assiste razão às devedoras, uma vez que o pagamento deverá observar a forma escolhida dentre as opções ensejadas no Plano de Recuperação homologado; IV- informem as próprias devedoras a perda de interesse à Câmara de mediação.

21- Fls. 274.010/274.082 (Pet. Sky Serviços de Banda Larga Ltda): Digam as devedoras.

22- Fls. 274.723/274.724 (Ofício Auditoria da 9ª CJM): Oficie-se informando que a decisão de fls. 98.172/98.175, que dispensou as empresas aqui em recuperação judicial, a participarem de processo de licitação com o Poder Público, independentemente da apresentação das negativas fiscais e de distribuição de feitos falimentares e de recuperação judicial, ainda está em vigor, ressalvando, porém, a necessidade de as recuperandas atenderem a todos os demais requisitos legais exigidos no Edital de Licitação publicado.

23- Fls. 275.127/275.131 (Pet. OI): Diga o Administrador Judicial.





Por fim, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões, inclusive os diversos embargos de declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 25/02/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4ISQ.8T41.NQTR.KVJV**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/12/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1088

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

MTGAC
Fls. 169
Rub.



Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
10000000 - ATIVO		R\$ 39.735.434,667,15	R\$ 53.520.528.542,39
11000000 - CIRCULANTE		R\$ 10.116.808.653,13	R\$ 13.315.218.477,05
11000000 - DISPONIBILIDADES		R\$ 3.721.180.186,36	R\$ 1.882.050.761,65
11200000 - CREDITOS CIRCULANTES		R\$ 6.281.240.723,87	R\$ 11.185.814.357,38
11800000 - ESTOQUES		R\$ 8.569.411,23	R\$ 47.159.824,49
11900000 - DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE		R\$ 63.057.488,06	R\$ 74.233.925,23
21153000 - CONTAS RETIFICADORAS		R\$ 42.760.843,61	R\$ 125.959.608,30
13000000 - NAO CIRCULANTE		R\$ 29.618.626.014,02	R\$ 40.205.310.065,34
12000000 - CREDITOS LONGO PRAZO		R\$ 8.076.757.254,30	R\$ 8.143.483.671,66
13100000 - INVESTIMENTOS		R\$ 9.453.489.280,29	R\$ 20.707.291.051,80
13200000 - IMOBILIZADO		R\$ 5.862.137.692,10	R\$ 6.202.524.155,92
13216000 - INTANGIVEL		R\$ 6.226.241.787,33	R\$ 5.152.011.185,96
20000000 - PASSIVO		R\$ 39.735.434,667,15	R\$ 53.520.528.542,39
21000000 - CIRCULANTE		R\$ 24.447.648.382,59	R\$ 3.573.900.086,43
21100000 - OBRIGAÃ?ÃES DE CURTO PRAZO		R\$ 24.447.648.382,59	R\$ 3.573.900.086,43
22000000 - NAO-CIRCULANTE		R\$ 29.093.540.953,47	R\$ 27.294.083.696,67
22100000 - OBRIGACOES DE LONGO PRAZO		R\$ 28.127.104.036,90	R\$ 28.569.089.426,71
23100000 - RESULTADO DE EXERCICIOS FUTUROS		R\$ 966.436.916,57	R\$ (1.275.005.730,04)
23000000 - RESULTADO DE EXERCICIOS FUTUROS		R\$ 10.524.386.495,24	R\$ 10.805.050.423,29
23100000 - RESULTADO DE EXERCICIOS FUTUROS		R\$ 224.700,00	R\$ 224.700,00
(-) 29200000 - RESERVAS		R\$ (0,00)	R\$ 3.718.553,99
29600000 - AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R\$ 10.524.161.795,24	R\$ 10.801.107.169,30
(-) 29000000 - PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ (24.330.141.164,15)	R\$ 11.847.494.336,00
(-) 29300000 - OUTRAS CONTAS		R\$ (47.867.017.049,06)	R\$ (20.333.358.480,67)
29100000 - CAPITAL REALIZADO		R\$ 21.438.374.154,00	R\$ 32.038.471.374,00
29200000 - RESERVAS		R\$ 2.098.501.730,91	R\$ 142.381.442,67

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 35.7D.81.C0.CF.4A.0F.84.BA.72.47.26.A1.B7.7F.95.AB.42.BE.21-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: OI S/A
 Período da Escrituração: 01/12/2018 a 31/12/2018
 Número de Ordem do Livro: 1088
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43



Descrição	Nota	Valor
30000000 - RESULTADO LIQUIDO DO PERÍODO		R\$ 24.591.139.968,97
RESULTADO ANTES DO IRPJ - ATIVIDADE GERAL		R\$ 21.997.965.580,87
31000000 - RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 21.997.965.580,87
31000000 - RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 4.530.750.692,08
31100000 - RECEITA BRUTA		R\$ 6.018.117.383,44
(-) 32000000 - DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (1.487.366.691,36)
(-) 41000000 - CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS		R\$ (155.736.547,82)
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS		R\$ (47.639,37)
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS		R\$ (155.688.908,45)
(-) TARIFAS DE REDE		R\$ (155.688.908,45)
(-) TARIFAS USO DO STP - INTER REDES		R\$ (120.791.616,34)
(-) TARIFAS DE USO(STFC E SMP)		R\$ (20.600.676,20)
(-) TARIFA DE USO - TRAFEGO DE DADOS		R\$ (220.131,96)
(-) TERMINACAO INTERNACIONAL		R\$ (14.076.483,95)
(-) 41100000 - DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (6.334.884.509,11)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL		R\$ (6.079.601.761,62)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM VENDA		R\$ (255.282.747,49)
(-) COMISSOES		R\$ (185.133.325,89)
(-) PRODUCAO E CRIACAO		R\$ (4.208.331,98)
(-) VEICULACAO		R\$ (47.293.407,79)
(-) PATROCINIO E PROMOCOES		R\$ (16.218.931,19)
(-) SERVICOS DE MARKETING		R\$ (480.529,43)
(-) PESQUISA MERCADOLÓGICA		R\$ (890.608,09)
(-) PUBLICIDADE NAO MERCADOLÓGICA		R\$ (1.057.613,12)
33000000 - OUTRAS REC / DESP OPERACIONAIS		R\$ 23.957.835.945,72
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 54.611.104.784,24
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 54.611.104.784,24
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (34.993.463.837,83)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (34.993.463.837,83)
OUTRAS REC / DESP NÃO OPERACIONAIS		R\$ 4.340.194.999,31
OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 4.644.275.326,81
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ (304.080.327,50)
CONTAS PARA ENCERRAMENTO E IRPJ / CSLL		R\$ 2.593.174.388,10

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 35.7D.81.C0.CF.4A.0F.84.BA.72.47.26.A1.B7.7F.95.AB.42.BE.21-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 2

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/12/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1088

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018



Descrição	Nota	Valor
IMPOSTOS SOBRE RESULTADO		R\$ 2.593.174.388,10

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 35.7D.81.C0.CF.4A.0F.84.BA.72.47.26.A1.B7.7F.95.AB.42.BE.21-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 2 de 2

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/12/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Dezembro 2018	NÚMERO DO LIVRO 1088
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
5.7D.81.C0.CF.4A.0F.84.BA.72.47.26.A1.B7.7F.95.AB.42.BE.21	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S/A EM RECUERACAO JUDICIAL:765357640001 43	839335539071583379 5	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	906262403404778230 4	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

35.7D.81.C0.CF.4A.0F.84.BA.72.47.26.
A1.B7.7F.95.AB.42.BE.21-4

Escruturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 28/05/2019 às 18:18:16

CE.F3.13.F2.DA.3D.67.D9
0F.55.14.E4.22.DA.7E.BC

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/11/2018 a 30/11/2018
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Novembro 2018	
1087	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
32.39.61.75.FF.62.2C.10.E0.12.17.51.32.CB.C4.49.BA.69.A1.4A	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL:76535764000143	8393355390715833795	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	9062624034047782304	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

32.39.61.75.FF.62.2C.10.E0.12.17.51.32.CB.C4.49.BA.69.A1.4A-1

Escruturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/05/2019 às 18:41:24

FA.F8.50.BD.F7.A2.38.04
0D.A2.D1.82.09.67.D4.FD

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/10/2018 a 31/10/2018
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Outubro 2018	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
5.89.48.79.A1.16.16.81.0E.64.2E.47.B2.1F.AE.52.1B.A4.E7.4B	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL:76535764000143	8393355390715833795	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	9062624034047782304	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

E5.89.48.79.A1.16.16.81.0E.64.2E.47.B
2.1F.AE.52.1B.A4.E7.4B-1

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 28/05/2019 às 18:39:22

6D.8D.D2.3A.9E.44.A1.A6
5D.AC.04.3B.BD.E9.87.57

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/09/2018 a 30/09/2018
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Setembro 2018	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
4.2A.94.ED.B5.4F.DA.D1.CD.B8.A9.21.37.EB.E7.E2.84.44.29.ED	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S A EM RECUPERACAO JUDICIAL:76535764000143	8393355390715833795	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	9062624034047782304	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

14.2A.94.ED.B5.4F.DA.D1.CD.B8.A9.21
.37.EB.E7.E2.84.44.29.ED-7

Escruturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 28/05/2019 às 18:37:15

B1.2F.AC.E4.02.32.D0.44
E9.A6.AF.E1.6B.64.D8.D0

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/08/2018 a 31/08/2018
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Agosto 2018	NÚMERO DO LIVRO 1084
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 1.7D.76.C4.17.6F.5D.43.76.AC.74.5A.18.00.A2.AC.F4.D8.3E.7F	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL:765357640001 43	839335539071583379 5	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	906262403404778230 4	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

B1.7D.76.C4.17.6F.5D.43.76.AC.74.5A.
18.00.A2.AC.F4.D8.3E.7F-0

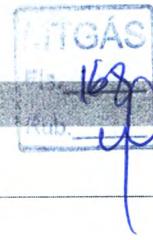
Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/05/2019 às 18:34:52

53.14.73.AC.D4.89.E8.23
8F.95.F9.F2.D1.23.51.82

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/07/2018 a 31/07/2018
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Julho 2018	1083

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

5.59.FC.7A.83.60.07.7C.66.DF.20.5A.6C.A8.37.B9.64.A4.47.78

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL:76535764000143	8393355390715833795	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	9062624034047782304	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

C5.59.FC.7A.83.60.07.7C.66.DF.20.5A.
6C.A8.37.B9.64.A4.47.78-7

Escruturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/05/2019 às 18:32:28

95.C0.E1.84.64.7C.AA.EA
B4.56.92.8C.5E.E1.50.9A

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

MTGÁS
Fis. leg
RUB

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/06/2018 a 30/06/2018
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Junho 2018	
1082	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
3.92.51.FE.97.7F.67.E5.BF.30.62.E6.4B.99.50.5E.53.8B.C0.23	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL:765357640001 43	839335539071583379 5	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	906262403404778230 4	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

4B.92.51.FE.97.7F.67.E5.BF.30.62.E6.4
B.99.50.5E.53.8B.C0.23-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 28/05/2019 às 18:30:25

72.41.AF.9B.F0.5D.74.3B
FF.BC.92.12.A2.72.F8.D3

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/05/2018 a 31/05/2018
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Maio 2018	1081
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
I.FE.9A.E6.CF.97.36.16.BC.6B.A0.59.3C.91.16.EB.C3.5F.5E.00	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S A EM RECUPERACAO JUDICIAL:765357640001 43	839335539071583379 5	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	906262403404778230 4	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

33.FE.9A.E6.CF.97.36.16.BC.6B.A0.59.
3C.91.16.EB.C3.5F.5E.00-1

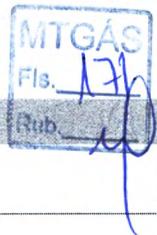
Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/05/2019 às 18:28:27

D8.C8.60.CB.77.DE,E7.0F
B1.2C.80.A8.90.71.F3.85

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/04/2018 a 30/04/2018
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Abril 2018	NÚMERO DO LIVRO 1080
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 7.8F.44.56.4F.C4.B0.BE.86.E6.35.5E.02.A8.37.75.F7.32.E6.AB	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S A EM RECUPERACAO JUDICIAL:765357640001 43	839335539071583379 5	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	906262403404778230 4	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

27.8F.44.56.4F.C4.B0.BE.86.E6.35.5E.
02.A8.37.75.F7.32.E6.AB-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/05/2019 às 18:26:30

85.58.46.69.16.B2.82.D7
A9.1B.55.4A.56.BD.17.BE

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
NOME EMPRESARIAL OI S/A		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/03/2018 a 31/03/2018
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Março 2018	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
).7A.16.94.A1.75.86.B1.09.3B.3A.52.6C.03.D0.6B.50.3F.18.7B	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S A EM RECUPERACAO JUDICIAL:765357640001 43	839335539071583379 5	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	906262403404778230 4	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

20.7A.16.94.A1.75.86.B1.09.3B.3A.52.6
C.03.D0.6B.50.3F.18.7B-1

Escruturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/05/2019 às 18:24:30

7B.74.12.00.A4.0E.BB.39
E6.B9.84.BA.A3.04.F4.E4

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43	
---------------------	----------------------------	--

NOME EMPRESARIAL
OI S/A

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Livro Diário

PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO

01/02/2018 a 28/02/2018

NATUREZA DO LIVRO

LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Fevereiro 2018

NÚMERO DO LIVRO

1078

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

7.E3.2E.86.77.2E.A0.4D.CA.9E.3A.EC.54.10.BA.C0.05.9F.F5.80

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL:765357640001 43	839335539071583379 5	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	906262403404778230 4	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

7.E3.2E.86.77.2E.A0.4D.CA.9E.3A.EC
.54.10.BA.C0.05.9F.F5.80-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 28/05/2019 às 18:22:23

36.38.78.2D.83.46.5F-AA
BB.99.B6.80.C1.D6.B9.EF

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL



IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33300295208	CNPJ 76.535.764/0001-43
---------------------	----------------------------

NOME EMPRESARIAL
OI S/A

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Livro Diário

PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO

01/01/2018 a 31/01/2018

NATUREZA DO LIVRO

LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Janeiro 2018

NÚMERO DO LIVRO

1077

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

3.1E.2A.2B.4F.1A.2F.4F.7B.55.E4.AF.70.58.85.59.F7.12.4D.84

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica	76535764000143	OI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL:765357640001 43	839335539071583379 5	01/03/2019 a 29/02/2020	Sim
PROCURADOR	11117658716	JONAS DE AZEVEDO ALMEIDA:11117658716	993984937924085578	13/06/2018 a 12/06/2021	Não
CONTADOR	02337284735	MARCELO ANTONIO LEAL GOMES:02337284735	906262403404778230 4	18/06/2018 a 17/06/2021	Não

NÚMERO DO RECIBO:

86.1E.2A.2B.4F.1A.2F.4F.7B.55.E4.AF.
70.58.85.59.F7.12.4D.84-6

Escruturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/05/2019 às 18:20:21

65.8F.60.B1.A8.18.D7.58
9B.A0.8E.81.E7.91.68.31

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/12/2018 a 31/12/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1088



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1088
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Dezembro 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2687427

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Dezembro 2018
Número de ordem	1088
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2687427
Data de inicio	01/12/2018
Data de término	31/12/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 35.7D.81.C0.CF.4A.0F.84.BA.72.47.26.A1.B7.7F.95.AB.42.BE.21-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/11/2018 a 30/11/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1087



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1087
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Novembro 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2504991

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Novembro 2018
Número de ordem	1087
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2504991
Data de inicio	01/11/2018
Data de término	30/11/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 32.39.61.75.FF.62.2C.10.E0.12.17.51.32.CB.C4.49.BA.69.A1.4A-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/10/2018 a 31/10/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1086



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1086
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Outubro 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2691537

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Outubro 2018
Número de ordem	1086
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2691537
Data de inicio	01/10/2018
Data de término	31/10/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E5.89.48.79.A1.16.16.81.0E.64.2E.47.B2.1F.AE.52.1B.A4.E7.4B-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/09/2018 a 30/09/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1085



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1085
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Setembro 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2455951

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Setembro 2018
Número de ordem	1085
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2455951
Data de inicio	01/09/2018
Data de término	30/09/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 14.2A.94.ED.B5.4F.DA.D1.CD.B8.A9.21.37.EB.E7.E2.84.44.29.ED-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/08/2018 a 31/08/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1084



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1084
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Agosto 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2761584

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Agosto 2018
Número de ordem	1084
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2761584
Data de inicio	01/08/2018
Data de término	31/08/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B1.7D.76.C4.17.6F.5D.43.76.AC.74.5A.18.00.A2.AC.F4.D8.3E.7F-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/07/2018 a 31/07/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1083



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1083
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Julho 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2449404

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Julho 2018
Número de ordem	1083
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2449404
Data de inicio	01/07/2018
Data de término	31/07/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C5.59.FC.7A.83.60.07.7C.66.DF.20.5A.6C.A8.37.B9.64.A4.47.78-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/06/2018 a 30/06/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1082



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1082
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Junho 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2392263

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Junho 2018
Número de ordem	1082
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2392263
Data de inicio	01/06/2018
Data de término	30/06/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 4B.92.51.FE.97.7F.67.E5.BF.30.62.E6.4B.99.50.5E.53.8B.C0.23-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/05/2018 a 31/05/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1081

M1GAC
Fls. 182
Rub. 40

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1081
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Maio 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2471135

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Maio 2018
Número de ordem	1081
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2471135
Data de inicio	01/05/2018
Data de término	31/05/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 33.FE.9A.E6.CF.97.36.16.BC.6B.A0.59.3C.91.16.EB.C3.5F.5E.00-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/04/2018 a 30/04/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1080



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1080
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Abril 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2413293

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Abril 2018
Número de ordem	1080
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2413293
Data de inicio	01/04/2018
Data de término	30/04/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 27.8F.44.56.4F.C4.B0.BE.86.E6.35.5E.02.A8.37.75.F7.32.E6.AB-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/03/2018 a 31/03/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1079



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1079
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Março 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2695475

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Março 2018
Número de ordem	1079
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2695475
Data de inicio	01/03/2018
Data de término	31/03/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 20.7A.16.94.A1.75.86.B1.09.3B.3A.52.6C.03.D0.6B.50.3F.18.7B-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/02/2018 a 28/02/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1078



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1078
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Fevereiro 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2477158

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Fevereiro 2018
Número de ordem	1078
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2477158
Data de inicio	01/02/2018
Data de término	28/02/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 7E.E3.2E.86.77.2E.A0.4D.CA.9E.3A.EC.54.10.BA.C0.05.9F.F5.80-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OI S/A

Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/01/2018

CNPJ: 76.535.764/0001-43

Número de Ordem do Livro: 1077



TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OI S/A
NIRE	33300295208
CNPJ	76.535.764/0001-43
Número de Ordem	1077
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Janeiro 2018
Município	RIO DE JANEIRO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	22/09/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	22/09/2010
Data de encerramento do exercício social	31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2599574

TERMO DE ENCERRAMENTO

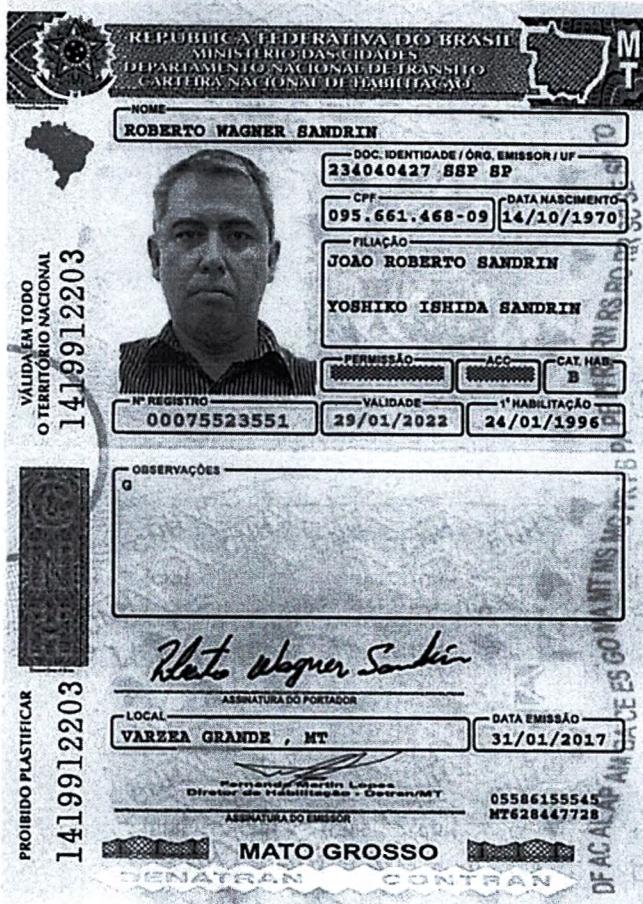
Nome Empresarial	OI S/A
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO GERAL - OI S/A Janeiro 2018
Número de ordem	1077
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2599574
Data de inicio	01/01/2018
Data de término	31/01/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 86.1E.2A.2B.4F.1A.2F.4F.7B.55.E4.AF.70.58.85.59.F7.12.4D.84-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 6.0.4 do Visualizador

Página 1 de 1



MTGÁO
Fls. 188
Rub. 4





CONTRATO 006/2018/MTGÁS

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARA TELEFONIA MÓVEL, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A COMPANHIA MATOGROSSENSE
DE GÁS E O CONSÓRCIO "CONTRATO SEGES -
MT SMP PE 031/2017".**

O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS/MTGÁS**, doravante denominada contratante, com sede à Avenida República do Líbano, 2258 – 6º Andar – Culabá-MT, inscrita no CNPJ sob nº. 06.023.921/0001-56, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. **EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR**, portador do RG. 368160907 SSP/SP e do CPF nº. 486.898.741-00 e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, **RAFAEL SILVA REIS**, portador do RG. 1160516-2 SJ/MT e do CPF nº. 924.948.541-72 e de outro lado o **CONSÓRCIO SEGES – MT SMP PE 031/2017**, doravante denominada simplesmente Contratada, localizada no ST SCN QUADRA 3 BLOCO F, ASA NORTE – BRASÍLIA - DF , inscrita no CNPJ sob o nº 30.178.382/0001-09, neste ato representado Pelo Sr. **ROBERTO WAGNER SANDRIN**, portador do RG nº. 23.404.042-7 SSP/SP e do CPF nº. 095.661.468-09 e pela Sra. **KENIA GOMES DE OLIVEIRA**, portadora do RG. 9.100.239.465-4 SSP/CE e do CPF nº. 584.310.553-91, considerando a autorização para aquisição do objeto de que trata o processo nº 199192/2018, resolvem celebrar o presente Contrato, que será regido pela Lei nº. 8666, de 21/06/1993 e suas alterações posteriores e, no que couber, a Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, a Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim como, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos, pelas disposições de direito privado e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 O objeto do presente instrumento refere-se à contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de **Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal)**, na modalidade **Local**, **Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional - LDN** e **Longa Distância Internacional - LDI**, originados de terminais móveis e conexão remota, com fornecimento de aparelhos digitais e mini modems portáteis em regime de comodato, para atender a COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS/MTGÁS, que deriva da adesão à Ata de Registro de Preços nº 036/2017/SEGES, decorrente do Pregão Eletrônico nº 031/2017/SEGES, em conformidade com o Termo de Referência, que consta no anexo, independente da transcrição.

Referência apresentado e demais anexos, independente de transcrição.
1.2 Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2017/SEGES com seus anexos e proposta contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

2.1 Os preços do objeto contratado são os obtidos no certame licitatório nº 031/2017/SEGES, abaixo indicados, nas quais estão incluídas todas as despesas necessárias à sua execução (tributos, seguros, encargos sociais, etc.).



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MT GÁS	VALOR ANUAL
2	HABILITAÇÃO POR ACESSO, INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS UNIDADE.	5	0,00
4	HABILITAÇÃO POR ACESSO À INTERNET MÓVEL, POR MEIO DE MODEM COM VELOCIDADE NOMINAL ATÉ 144 KBPS INTERIOR, INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. UNIDADE.	1	0,00
6	HABILITAÇÃO POR ACESSO À INTERNET MÓVEL, POR MEIO DE MODEM, COM VELOCIDADE NOMINAL ATÉ 1 (UM) MEGA COM TECNOLOGIA - 3G CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE (MT). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. UNIDADE.	1	0,00
8	HABILITAÇÃO POR ACESSO À INTERNET, POR MEIO DE APARELHO MÓVEL, INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. UNIDADE.	5	0,00
10	ADICIONAL DE CHAMADA (MINUTO), INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. UNIDADE.	19	0,00
12	DSL2 - DESLOCAMENTO (POR EVENTO), INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. UNIDADE.	150	0,00
14	SMS - ENVIO DE MENSAGEM DE TEXTO (MENSAGEM), INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. UNIDADE.	600	60,00
16	ASSINATURA BÁSICA MENSAL (ACESSO), INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS MENSAL.	60	834,00
18	ASSINATURA POR ACESSO TARIFA "ZERO" INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MENSAL.	60	0,00
20	SERVIÇO DE GESTOR ON-LINE (ACESSO), INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MENSAL.	60	0,00
24	ASSINATURA MENSAL DE ACESSO À INTERNET MÓVEL POR MEIO DE MODEM, COM VELOCIDADE NOMINAL ATÉ 1 (UM) MEGA COM TECNOLOGIA - 3G CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE (MT). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MENSAL.	12	478,80
26	ASSINATURA MENSAL DE ACESSO À INTERNET, POR MEIO DE APARELHO MÓVEL, INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MENSAL.	50	795,00
28	SERVIÇO MÓVEL PESSOAL LOCAL VC1 MÓVEL - MÓVEL (MINUTOS/MÊS) MESMA OPERADORA, INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	18.000	0,00
30	SERVIÇO MÓVEL PESSOAL LOCAL VC1 MÓVEL-MÓVEL (MINUTOS/MÊS) OUTRA OPERADORA, INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	18.000	1.260,00
32	SERVIÇO MÓVEL PESSOAL LOCAL VC1 CAIXA POSTAL (MINUTOS/MÊS), INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO	1.000	0,00



34	SERVIÇO MÓVEL PESSOAL LOCAL VC1 MÓVEL - FIXO (MINUTOS/MÊS). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	2.000		0,00
36	SERVIÇO MÓVEL PESSOAL LOCAL VC1 MÓVEL - FIXO EM "ROAMING" (MINUTOS/MÊS). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	750		52,50
38	SERVIÇO MÓVEL PESSOAL LOCAL VC1 MÓVEL-MÓVEL EM "ROAMING" (MINUTOS/MÊS). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	750		52,50
40	SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL COM DESTINO À ÁREA COM PRIMEIRO DÍGITO DO CÓDIGO NACIONAL IDÊNTICO A ÁREA DE ORIGEM, MÓVEL-MÓVEL, (VC2 – MM). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	300		75,00
42	SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL COM DESTINO À ÁREA COM PRIMEIRO DÍGITO CÓDIGO NACIONAL IDÊNTICO A ÁREA DE ORIGEM, MÓVEL - FIXO (VC2 – MF). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	200		0,00
44	SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL COM DESTINO À ÁREA COM PRIMEIRO DÍGITO CÓDIGO NACIONAL DISTINTO DA ÁREA DE ORIGEM, MÓVEL-MÓVEL (VC3 – MM). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	300		75,00
46	SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL COM DESTINO À ÁREA COM PRIMEIRO DÍGITO CÓDIGO NACIONAL DISTINTO DA ÁREA DE ORIGEM, MÓVEL - FIXO (VC3 – MF). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	300		0,00
48	SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO INTERNACIONAL, MÓVEL-MÓVEL (LDI - MM) INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	20		71,00
50	SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO DE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL, MÓVEL- FIXO (LDI – MF). INCLUINDO PIS/COFINS/ICMS. MINUTO.	20		70,80
VALOR TOTAL		R\$ 3.824,60		

CLAÚSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

- 3.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com cláusulas contratuais e as normas da lei 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- 3.2 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93.



3.3 O Contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local do serviço, para representá-lo na execução do contrato.

3.4 O Contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

3.5 O Contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

3.6 DA ESPECIFICAÇÃO BÁSICA DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

3.6.1 Em hipótese alguma serão pagos serviços não utilizados e/ou não licitados.

3.6.2 Serviço Móvel Pessoal – Ligações Locais (VC1) abrangendo os serviços de Roaming Nacional e Internacional, para ligações originadas nos acessos SMP, incluindo habilitações, assinaturas e tarifas (na unidade tarifária de minuto), de acordo com o PLANO DE SERVIÇO que melhor se ajuste ao Perfil de Tráfego das ligações (Ligações Locais Móvel -Fixa, Ligações Móvel-Móvel (mesma operadora), Ligações Móvel-Móvel (outras operadoras), Roaming Móvel - Fixo , Roaming Móvel-Móvel, Acesso à Caixa Postal, Assinatura Mensal), bem como o encimento inicial em regime de comodato, dos aparelhos devidamente habilitados.

A) Assinatura mensal, por aparelho: valor mensal devido pelo assinante para ter ao seu dispor o Serviço Móvel, com o programa de gestão on-line e outra ferramenta disponibilizada pela empresa como e-mail e central de atendimento, permitindo que seja feito pela CONTRATANTE o perfil de uso de cada acesso móvel, através de software disponibilizado via WEB, de maneira individualizada, através de senha e login independentes, que possam controlar seus custos, com a permissão das seguintes funcionalidades:

- ✓ Permitir bloquear chamadas para os prefixos/números definidos na lista;
- ✓ Permitir originar chamadas apenas para os prefixos/número definidos na lista;
- ✓ No controle de horário, ter a possibilidade de estabelecer horários nos quais será permitido originar chamadas;
- ✓ Possibilidade de definir os seguintes itens na configuração de um calendário:
 - I - Data Inicial e Data final;
 - II - Dias da semana (Dom, Seg, Ter, Qua, Qui, Sex, Sab);
 - III - Feriados (feriados nacionais e feriados configurados pelo gestor);
 - IV - Hora Inicial e Hora Final;
 - V - Controle de horário;
- ✓ Permitir ao Gestor estabelecer um limite de consumo, que corresponde à quantidade máxima em valor monetário (R\$) e/ou por minutos, a que a linha pode consumir em um ciclo de faturamento;
- ✓ Permitir ao Gestor alterar o valor e/ou minuto do limite de consumo a qualquer momento do ciclo de faturamento;
- ✓ Permitir bloquear quaisquer chamadas LDN e LDI realizada pela linha/conta;
- ✓ Permitir bloquear quaisquer chamadas com código de operadora diferente da licitante vencedora;
- ✓ Permitir bloquear determinados tipos de chamadas (VC1) para não serem utilizados;
- ✓ Permitir bloqueio para lista de tipos de chamada (tarifas)

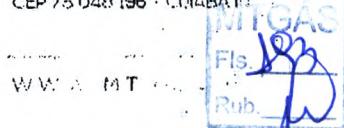
B) Serviço VC móvel-móvel (mesma operadora) – Chamadas originadas e terminadas na área de mobilidade do assinante. Chamadas entre assinantes do Serviço Móvel Pessoal da mesma operadora.

C) Serviço VC móvel-móvel (outras operadoras) – Chamadas originadas e terminadas na área de mobilidade do assinante. Chamadas entre assinantes do Serviço Móvel Pessoal de outras operadoras.

D) Serviço VC1 móvel-fixo – Chamadas originadas e terminadas na área de mobilidade do assinante. Chamadas destinadas a assinantes do serviço fixo.

E) Possibilidade de "ROAMING" nacional e internacional;

F) Assinatura Tarifa "zero" - Serviço que permite ligações entre celulares do mesmo CNPJ sem tarifação, para tanto, o celular que origina as chamadas deve ter o serviço contratado;



G) Envio SMS – Serviço de Mensagem de Texto;

H) AD – Adicional de chamada – Valor adicional fixo, cobrado quando o usuário estiver fora da área de habilitação do aparelho, por chamada recebida ou originada fora de sua Área de Mobilidade;

I) DESLOCAMENTO 2 (DSL2) = chamadas recebidas pelo assinante quando em "roaming" fora de sua área de mobilidade e fora da área de concessão da operadora;

J) Acesso Caixa Postal – Chamadas originadas para o serviço de caixa postal;

K) Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional com destino à área com primeiro dígito do código nacional idêntico a área de origem, Móvel-Móvel, (VC2 – MM), assim entendidas as chamadas DDD originadas a partir de estações móveis do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, destinadas a terminais do Serviço Móvel, habilitados nas áreas de registro das localidades do estado do Acre, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal.

L) Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional com destino à área com primeiro dígito código nacional idêntico a área de origem, Móvel-Fixo (VC2 – MF), assim entendidas as chamadas DDD originadas a partir de estações móveis, do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, destinadas a terminais fixos, habilitados nas áreas de registro das localidades dos estados do Acre, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal.

M) Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional com destino à área com primeiro dígito código nacional distinto da área de origem, Móvel-Móvel (VC3 – MM), assim entendidas as chamadas DDD originadas a partir de estações móveis, do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, destinadas a terminais do Serviço Móvel, habilitados nas áreas de registro das localidades dos estados do Paraná e Santa Catarina (área 5), e Rio Grande do Sul (área 6), e estado do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas e Roraima da Região I e estado de São Paulo da Região III.

N) Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional com destino à área com primeiro dígito código nacional distinto da área de origem, Móvel-Fixo (VC3 – MF), assim entendidas as chamadas DDD originadas a partir de estações móveis, do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, destinadas a terminais fixos, habilitados nas áreas de registro das localidades dos estados do Paraná e Santa Catarina (área 5), e Rio Grande do Sul (área 6), e estado do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas e Roraima da Região I e estado de São Paulo da Região III.

O) Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Internacional, Móvel-Móvel (LDI – MM), assim entendidas as chamadas DDI originadas a partir de estações móveis, do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, destinadas a terminais do Serviço Móvel, habilitados em outros países.

P) Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Internacional, Móvel- Fijo (LDI – MF), assim entendidas as chamadas DDI originadas a partir de estações móveis, do GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, destinadas a terminais fixos, habilitados em outros países.

3.7 DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS:

3.7.1 O encaminhamento das chamadas deverá ser feito de maneira que o usuário receba sinais audíveis, facilmente identificáveis e com significados nacionalmente padronizados, nos termos da regulamentação, que lhe permitam saber o que passa com a chamada;

3.7.2 As tentativas de originar chamadas locais e de longa distância nacionais, em cada período de maior movimento, deverão resultar em comunicação com o assinante chamado em 65% dos casos;

3.7.3 As chamadas deverão ser realizadas com boa qualidade de transmissão, em níveis adequados, sem ruídos ou interferências e com baixa incidência de queda das ligações.

3.8 TECNOLOGIA:

3.8.1 A CONTRATADA deverá executar os serviços com as características pós-pago, tecnologia digital (GSM, WCDMA, 3G, 4G, LTE) ou outras tecnologias que venham a ser implementadas durante a vigência do contrato. A



critério dos órgãos/Entidades do poder executivo estadual será exigida, dentre as tecnologias utilizadas pela CONTRATADA, aquela que melhor atender as suas necessidades.

3.8.2 Caso a CONTRATADA venha a disponibilizar nova tecnologia de funcionamento os Órgãos/Entidades do Estado de Mato Grosso poderá solicitar, sem ônus, a qualquer tempo, a migração para a nova tecnologia, desde que os dispositivos fornecidos a suportem. No caso de incompatibilidade entre os dispositivos em uso e a nova tecnologia o problema deverá ser solucionado quando da substituição do parque.

3.9 DO PLANO CORPORATIVO:

3.9.1 Para ligações entre os acessos contratados (mesmo CNPJ) terão tarifa zero:

A) Ligações ilimitadas VC1; VC2 e VC3, quando estas forem originadas por acessos localizados dentro de sua área de registro;

B) Adicional de chamada – AD;

C) Deslocamento – DLS2.

3.9.2 A habilitação dos aparelhos dar-se-á conforme a necessidade da CONTRATANTE, observando-se que não é objeto de pagamento, a título de habilitação, qualquer taxa de serviço para ativação dos aparelhos, em qualquer momento ou situação;

3.9.3 Pela utilização dos terminais (acessos/linhas) habilitados não serão objeto de cobrança a assinatura e o uso de serviços de identificação de chamada;

3.9.4 As linhas contratadas deverão ser providas de serviço de armazenamento de ligações recebidas quando o aparelho de celular estiver desligado ou em "ROAMING", sendo repassadas as informações, imediatamente à volta do funcionamento do mesmo;

3.9.5 Serviços gratuitos de gestão on-line das linhas contratadas;

3.10 DO ACESSO À INTERNET:

3.10.1 Via modem:

3.10.1.1 Para a prestação de serviço de acesso à Internet via mini modem, a CONTRATADA deverá fornecer dispositivo de comunicação de dados, com interface USB, que será instalado em computadores portáteis ou outros equipamentos da CONTRATANTE.

3.10.1.2 Os dispositivos de comunicação de dados deverão obrigatoriamente estar habilitados e aptos para funcionamento em todo Território Nacional, e sob demanda, internacional.

3.10.1.3 Os dispositivos de comunicação de dados deverão ser fornecidos em regime de comodato durante a vigência do contrato.

3.10.1.4 Os modelos de dispositivos de comunicação de dados a serem fornecidos deverão apresentar compatibilidade tecnológica com a rede e os serviços prestados pela Operadora.

3.10.1.5 Os dispositivos de comunicação de dados devem atender às seguintes características:

A) Permitir tráfego de dados;

B) Antena embutida;

C) Deverão ser fornecidos os acessórios necessários ao pleno funcionamento dos dispositivos de comunicação de dados, incluindo software de instalação, manual do usuário e termo de Garantia;

D) Compatibilidade com qualquer Sistema Operacional.

E) Mini Modem com interface USB ou WiFi."

3.10.1.6 A CONTRATADA se obriga a prestar suporte, disponibilizando um canal de atendimento sobre informação relacionada(s) ao(s) dispositivo(s) de comunicação de dados no(s) equipamento(s) da CONTRATANTE quando



34.20



demandada, incluindo instalação e/ou configuração do software, parâmetros, identificação e senha para a plena utilização dos serviços;

3.10.1.7 A CONTRATADA se obriga a garantir a disponibilização de ferramentas de autenticação que garantam a segurança dos serviços prestados e inviolabilidade dos dados trafegados.

3.10.2 Via Aparelho:

3.10.2.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar pacote de dados de acesso à internet com velocidade de conexão nominal padrão de 1 Mbps para todos aparelhos descritos no Item 3.12.5, ficando a cargo da CONTRATANTE definir em quais aparelhos (usuários) serão contemplados com o referido serviço;

3.10.2.2 Os dispositivos de comunicação de dados deverão obrigatoriamente estar habilitados e aptos para funcionamento em todo Território Nacional e, sob demanda, internacional.

3.10.2.3 Os dispositivos de comunicação de dados deverão ser habilitados com pacote de serviços de dados para tráfego ilimitado (sem limitação de velocidade ou de dados trafegados), incluindo a assinatura de provedor de acesso à internet.

3.10.3 A CONTRATADA deverá garantir uma Taxa de Transmissão Média nas Conexões de Dados, no período de maior tráfego de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da taxa de transmissão de 1 Mbps para o padrão 3G e 4Mbps para o padrão 4G. Esta meta é avaliada pelo indicador Garantia de Taxa de Transmissão Média Contratada (SMP11) presente no Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal -RGQ-SMP (Anexo à Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011).

3.10.4 Durante o Período de Maior Tráfego, a CONTRATADA deverá garantir uma Taxa de Transmissão Instantânea na Conexão de Dados, em 95% (noventa e cinco por cento) dos casos, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da taxa de transmissão de 1 Mbps para o padrão 3G e 4 Mbps para o padrão 4G. Esta meta é avaliada pelo indicador Garantia de Taxa de Transmissão Instantânea Contratada (SMP10) presente no Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal -RGQ-SMP (Anexo à Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011).

3.10.5 Os acessos deverão ser habilitados com pacote de serviços de dados, com tráfego ilimitado, mensal, ou seja, mesmo ultrapassada a franquia contratada os serviços não poderão ser suspensos.

3.10.6 Ultrapassada a franquia contratada poderá ocorrer à redução da velocidade de navegação até a renovação do ciclo. Podendo a renovação ser solicitada pelo Gestor dos serviços. Consequentemente, iniciando um novo ciclo de faturamento.

3.10.7 A CONTRATADA se obriga a garantir a disponibilização de ferramentas de autenticação que garantam a segurança dos serviços prestados e inviolabilidade dos dados trafegados.

3.11 DA ÁREA DE COBERTURA:

3.11.1 O serviço contratado deverá possuir cobertura em todos os estados da federação, por meios próprios ou por convênio (Roaming) com outras operadoras não sendo necessária à realização de qualquer alteração na configuração do aparelho ou troca do aparelho ou chip (sim card) para execução desses serviços.

3.11.1.1 No tocante à área de cobertura da CONTRATADA, deverá haver disponibilidade de sinal em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos municípios do Estado de Mato Grosso, com atendimento de dados, voz e sms, de tal forma que estes sejam considerados atendidos, além de abranger todo o território nacional;

3.11.2 Os órgãos e entidades contratantes poderão solicitar a habilitação de linhas em quaisquer municípios do Estado de Mato Grosso ou em qualquer outro onde a operadora vencedora tenha ou venha a ter cobertura.

3.11.3 A empresa vencedora da licitação deverá assegurar aos usuários dos serviços a possibilidade de receber e originar chamadas fora de sua área de registro através de acordos de "ROAMING" com outras operadoras, abrangendo assim todas as capitais dos estados e principais cidades do território brasileiro.

3.11.4 A empresa vencedora do certame deverá prover "ROAMING" internacional nos países da América do Sul, Estados Unidos da América, Canadá, México, Portugal, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Alemanha, Holanda,

MTGAS
Fls. *[Signature]*
Rub. *[Signature]*

Irlanda, Itália, Noruega, Reino Unido, Suíça, Rússia, Ucrânia, Turquia, África do Sul, Índia, China, Indonésia, Cingapura, Japão e Austrália.

3.11.5 A cobertura poderá se dar através de rede própria ou por acordos de "ROAMING" com outras operadoras.

3.12 DOS APARELHOS:

3.12.1 A empresa vencedora do certame deverá disponibilizar em regime de comodato, aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, número de aparelhos celulares, compatíveis ao número de habilitações (linhas) contratadas, sendo que a mesma regra vale para os mini modems para acesso à internet móvel;

3.12.2 O contrato de Comodato terá como OBJETO, a transferência, pela COMODANTE (empresa contratada) ao COMODATÁRIO (órgão/entidade contratante), dos direitos de uso e gozo dos aparelhos supramencionados, que será disponibilizado pela empresa contratada em momento oportuno.

3.12.3 A empresa vencedora deverá entregar ao Órgão todos os aparelhos, carregadores, baterias e respectivos acessórios, fornecidos em comodato, na forma de cessão, e assegurar que os mesmos tenham garantia de Assistência Técnica, de 12 meses no mínimo, conforme normas definidas pelo fabricante.

3.12.4 A empresa vencedora deverá prestar ou garantir a assistência técnica aos aparelhos disponibilizados durante o período contratual, devendo efetuar a substituição ou reparos, sem custo adicional à Administração Pública, nas seguintes condições:

3.12.4.1 Substituir qualquer aparelho móvel, mini modem ou chip que apresentar defeito no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da notificação efetuada pela CONTRATANTE, desde que não constatado uso indevido do equipamento:

a) Durante o período em que o aparelho originalmente fornecido estiver em reparo, deverá ser fornecido outro aparelho com o mesmo número de acesso, de forma a não gerar interrupção do serviço e sem que isso acarrete qualquer ônus extra para o CONTRATANTE;

b) Em caso de extravio de qualquer natureza ou defeitos por uso indevido do aparelho, a CONTRATADA deverá disponibilizar um novo aparelho com o mesmo código de acesso, observando os prazos fixados na tabela 1 (tempo para execução de serviços) e efetuar a cobrança dele ao CONTRATANTE, caso o detentor opte por não providenciar a substituição por dispositivo/equipamento igual, similar ou superior as próprias expensas;

c) Havendo cobrança, o valor faturado deverá ser igual ou inferior ao preço constante da nota fiscal quando da entrega do (s) aparelho(s) defeituoso a CONTRATANTE;

3.12.4.2 Nos casos em que apresentarem qualquer tipo de problema nas baterias e/ou carregadores, a CONTRATADA deverá providenciar a substituição ou reparo no mesmo prazo do item 3.12.4.1, a partir da notificação efetuada pela CONTRATANTE;

3.12.4.3 Em caso de furto ou roubo de um aparelho, a CONTRATADA será informada através de serviço pela internet ou Central de Atendimento, para que seja efetuado o bloqueio da linha e deverá mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, substituir o aparelho, no mesmo prazo do item 3.12.4.1, sendo o custo de substituição do aparelho responsabilidade da CONTRATANTE.

3.12.4.4 A CONTRATADA deverá fornecer, no mínimo, 5% (cinco por cento) adicionais da quantidade contratada de aparelhos celulares e mini modem (USB e/ou Wifi) como unidade de reposição (backup), visando à continuidade da prestação dos serviços, aparelhos estes sem linha e sem cobrança de serviços enquanto não entrarem em atividade.

3.12.5 O contrato de comodato terá sua vigência de acordo com a validade do contrato do serviço de telefonia móvel, sendo que a cada possível renovação do contrato fica a empresa CONTRATADA obrigada a substituir todos os aparelhos inicialmente fornecidos, ficando a CONTRATANTE obrigada a devolver à CONTRATADA os aparelhos anteriores, bem como seus acessórios, bateria, carregador e embalagem.

3.12.6 Os aparelhos fornecidos pela empresa deverão ser novos e sem uso, na data da contratação e em eventuais substituições;

3.12.7 Do total de aparelhos celulares contratados, 20% deverão ser de linha executiva, com os seguintes requisitos mínimos:





- Sistema Operacional: IOS 9.0 (ou superior) ou Android 6.0 (ou superior)
 - Viva Voz Integrado
 - Câmera digital a partir de 12 megapixel com flash
 - Câmera frontal a partir de 5 megapixel
 - Agenda telefônica com o mínimo de 1000 (um mil registros)
 - Toque MP3
 - Touch Screen, bluetooth, Wi-fi, GPS
 - Comando de voz
 - EDGE, GPRS, 3G, 4G
 - Alerta luminoso, sonoro e vibratório
 - Serviço de mensagens SMS, MMS e E-mail
 - Processador de no mínimo de : quatro núcleos (Quad-Core)
 - Memória interna 32GB
 - Memória RAM de no mínimo de 2GB
 - Display de no mínimo de 5"
 - Bateria de no mínimo 2.000 mAh
- 2.8 Os restantes 80% deverão ser aparelhos de linha média, que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

- Sistema Operacional: Android 6.0 (ou superior)
- Viva Voz Integrado
- Câmera digital a partir de 12 megapixel com flash
- Câmera frontal a partir de 5 megapixel
- Agenda telefônica com o mínimo de 1000 (um mil registros)
- Toque MP3
- Touch Screen, bluetooth, Wi-fi, GPS
- Comando de voz
- EDGE, GPRS, 3G, 4G
- Alerta luminoso, sonoro e vibratório
- Serviço de mensagens SMS, MMS e E-mail
- Processador de no mínimo de : quatro núcleos (Quad-Core)
- Memória interna 16GB
- Memória RAM de no mínimo de 2GB
- Display de no mínimo de 5"
- Bateria de no mínimo 1.500 mAh

3.12.9 Aparelhos Mini Modem com Acesso para Internet Móvel com Tecnologia - 3G ou 4G -Modem no padrão: JSB ou Wifi, a serem fornecidos de acordo com a necessidade da CONTRATANTE; os dispositivos de dados deverão ser habilitados com Pacote de Serviço de Dados Ilimitados mensais (Não cobrar excedente).

3.12.10 A empresa contratada deverá entregar aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, juntamente com cada aparelho celular, o seguinte KIT Básico:

- 01 (uma) bateria nova;
- 01 (um) manual de instrução em português;
- 01 (um) carregador novo com fonte de alimentação bi-volt automático (110/220v).
- 01 (um) cabo de dados

3.12.11 Após a assinatura do contrato, o Fiscal do Contrato emitirá Ordem de Serviço comunicando à CONTRATADA a data de entrega dos aparelhos e do início da prestação de serviços.

3.12.12 Os aparelhos deverão conter cores neutras e serão submetidos à CONTRATANTE para sua avaliação e posterior escolha.

3.12.13 Os aparelhos utilizado no Serviço Móvel Pessoal deve ser certificado pela ANATEL de acordo com as normas estabelecidas.

3.13 DO CONTROLE DE CHAMADAS E GASTOS:

3.13.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar um Portal Web de acesso via Internet que permitirá a CONTRATANTE efetuar a gestão e controle de suas linhas. A plataforma de gestão compreende em sistema de gestão online via Web, acessível em navegadores de Internet por protocolo HTTP, que realiza a gerência e controle



de todas as linhas habilitadas no âmbito esta aquisição. Este portal deverá ter no mínimo as seguintes funcionalidades:

3.13.1.1 Definir o perfil de utilização de cada linha;

3.13.1.2 Agrupar as linhas em centros de custos e departamentos;

3.13.1.3 O acesso ao portal deverá ser realizado mediante login com uso de senha pessoal para garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso às facilidades da ferramenta;

3.13.1.4 Disponibilizar perfil de acesso, conforme indicação formal da Contratante, para acesso à plataforma de gestão.

3.13.1.5 Permitir o agrupamento dos celulares em centro de custo e departamentos,

3.13.1.6 Permitir a visualização atualizada do "status" de andamento das solicitações para a indicação do cumprimento do Nível de Serviço contratado;

3.13.1.7 Permitir que a CONTRATANTE realize solicitações de:

Relatórios gerenciais e acompanhamento o uso diário das linhas:

- Em formato .xls, .ods ou .txt (colunas separadas por vírgulas ou tabulações), de uso das linhas móveis habilitadas, quantificadas em valor monetário (R\$), em unidade de ligação e tempo de ligação (minutos);
- Por horário / calendário;
- Por tipo de destino: Local, interurbano, para fixo, etc;
- Número chamado (lista negra / lista branca);
- Limite de minutos por linha, departamento ou centro de custo.
- Bloqueio de acessos e/ou serviços;
- Cadastramento de gestor e usuários para acesso ao sistema;
- Consulta, em tempo real, de saldo de utilização de cada linha no ciclo de faturamento vigente.

3.13.2 DAS FATURAS:

3.13.2.1 A fatura impressa a ser apresentada mensalmente à CONTRATANTE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do seu vencimento, e sua versão eletrônica, deverá ter as seguintes características:

a) A fatura deverá ser apresentada de duas formas, uma global e outra de forma individual, com detalhamento feito em folhas separadas, alusivo a cada "linha telefônica". Fornecer, mensalmente, ou quando solicitado, na forma terminada pelo Contratante, o demonstrativo de utilização dos serviços, por acesso, bem como fornecer juntamente com as faturas impressas no respectivo mês, as faturas e contas em meio eletrônico, contendo o detalhamento das faturas e ainda, acesso interativo (via internet), de modo que o Fiscal do Contrato possa acompanhar a evolução das contas.

b) As tarifas e medições constantes na fatura deverão corresponder ao intervalo entre o primeiro dia do mês e o último dia do mês. Devendo, portanto, o primeiro intervalo de medição ser ajustado para terminar no último dia do mês, caso o início da prestação do serviço não coincida com o primeiro dia do mês.

c) A fatura deverá apresentar as ligações detalhadas uma a uma, e de forma agrupada por: ligações locais para fixo, ligações locais para celular mesma operadora; ligações locais para celulares outras operadoras e ligações a cobrar.

d) A fatura deverá apresentar de forma discriminada os quantitativos e valores referentes à deslocação adicional de deslocamento, adicional por Roaming, pacotes de dados e demais serviços passíveis de cobrança.

e) A CONTRATADA deverá disponibilizar o detalhamento das faturas na Internet (página da operadora), tanto na forma global quanto individualmente de cada terminal celular, para que a CONTRATANTE possa ter acesso direto, sempre que for necessário. As faturas deverão ser passivas de cópia em arquivo, preferencialmente no formato PDF, TXT FEBRABAN ou Microsoft Access, ou passíveis de impressão em arquivo diretamente da página web. Caso o sistema não esteja disponível à contratante via internet, por motivos alheios, a CONTRATADA deverá enviar à CONTRATANTE, as faturas em formato eletrônico PDF, TXT FEBRABAN ou Microsoft Access, via e-mail, num prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) da solicitação formal.



f) As faturas de outras operadoras telefônicas utilizadas pelos Órgãos/entidades CONTRATANTES deverão ser discriminadas e cobradas na própria fatura da empresa CONTRATADA e depois repassado o valor para a operadora que prestou o serviço.

g) Todas as faturas dos órgãos contratantes do Poder Executivo Estadual deverão ser disponibilizadas à Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, através da Superintendência de Patrimônio e Serviços - SPS, via Internet, através do e-mail: telefonia@gestao.mt.gov.br, ou por meio de um Portal Web de acesso via Internet que permitirá a Superintendência de Patrimônio e Serviços em conjunto com a Coordenadoria de Serviço e gerencia de Telefonia, efetuar a gestão e controle de todas as linhas contratadas pelos órgãos/ entidades do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso. Ou por meio de mídia no endereço: Rua 3 (três), Lote 3 (três), Quadra 11 (onze) – Centro Político Administrativo – CPA - CEP: 78.049 – 295 – Cuiabá/MT, em formato TXT FEBRABAN, PDF ou Microsoft Access, uma cópia de todas as informações referentes às faturas dos órgãos/entidades CONTRATANTES do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, com o mesmo nível de detalhamento das faturas entregue para pagamento.

3.14 A prestadora de serviço deverá disponibilizar códigos de acesso aos serviços de utilidade pública e aos serviços de apoio ao serviço telefônico fixo comutado, em conformidade com o Ato ANATEL nº. 43.151, de 13 de março de 2004.

3.15 Durante a vigência do contrato, a CONTRATADA deverá providenciar informações através de mensagem gravada ou por outro meio de comunicação sobre quaisquer alterações de telefones que porventura venham a ocorrer em números de código de acesso disponibilizados pela mesma, ficando a seu encargo informar as alterações dos números telefônicos;

3.16 Será admitida a mudança do prefixo, desde que obedecidas as condições estabelecidas pela ANATEL, com relação à mensagem de interceptação para mudança de numeração.

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1 Constatando-se qualquer incorreção na nota fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que desaconselhe o seu pagamento, o prazo constante no item 4.17 fluirá a partir da respectiva data de regularização;

4.2 Havendo acréscimos dos quantitativos, isto imporá ajustamento no pagamento, pelos preços unitários constantes da proposta de preços, em face dos acréscimos realizados;

4.3 No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor devido, o Índice Geral de Preços – IGP-DI da FGV do período compreendido entre a data final do adimplemento e a do efetivo pagamento.

4.4 O valor devido deverá ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, apurados desde a data prevista para o pagamento até a data de sua efetiva realização.

4.5 Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

4.6 Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela CONTRATADA, não serão geradores de direito a reajustamento de preços.

4.7 O pagamento somente será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor;

b) prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor;

c) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso for solidário na obrigação.

4.8 O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE em favor da contratada mediante ordem bancária a ser depositada em conta corrente, no valor correspondente, data fixada de acordo com a legislação para pagamento vigente no âmbito do Estado do Mato Grosso, após a apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo fiscal do CONTRATANTE;



Ela
Lap
Pub

4.9 A **CONTRATADA** deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/Fatura, o número do contrato, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;

4.10 Caso constatado alguma irregularidade nas Notas Fiscais/Faturas, estas serão devolvidas ao fornecedor, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação;

4.11 Nenhum pagamento isentará o **FORNECEDOR/CONTRATADA** das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do fornecimento;

4.12 O **CONTRATANTE** não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de "factoring";

4.13 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da **CONTRATADA**;

4.14 Para as operações de vendas destinadas a Órgão Público da Administração Federal, Estadual e Municipal, deverão ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, conforme Protocolo ICMS42/2009, recepcionado pelo Artigo 198-A-5-2 do RICMS. Informações através do site www.sefaz.mt.gov.br/nfe.

4.15 O pagamento será efetuado após a Nota Fiscal estar devidamente atestada pela Gerência responsável e/ou pela fiscalização dos serviços (nomeada pela autoridade competente) e acompanhada dos certificados de Regularidade Fiscal descritos nos Decretos Estaduais nº's 840/2017, 8199/2006 e 8426/2006, obedecendo aos prazos estabelecidos no Decreto Orçamentário vigente;

4.16 O pagamento será efetuado a contratada até o 30º (trigésimo) dia da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo seu recebimento;

4.17 Nos casos de contratação de mão de obra (terceirização) a liberação de pagamento somente ocorrerá mediante comprovação de quitação das verbas trabalhistas e previdenciárias.

4.18 Nos termos da Lei Estadual nº 10.162/2014, fica o pagamento de serviços/obras executadas nos Municípios condicionado a comprovação pela **contratada** do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço, **nos casos em que o Estado de Mato Grosso não for o substituto tributário da operação**

4.19 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da **CONTRATADA**.

4.20 A Nota Fiscal/Faturas dos serviços prestados deverá ser remetida com antecedência em relação à data de seu vencimento, para que o Gestor do Contrato possa realizar sua verificação e, não havendo problemas, o aceite.

4.21 Sendo identificada cobrança indevida, os fatos serão informados à **CONTRATADA**, e a contagem do prazo para pagamento será reiniciada a partir da reapresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente corrigida.

4.22 Sendo identificada cobrança indevida após o pagamento da Nota Fiscal/Fatura, os fatos serão informados à **CONTRATADA** para que seja feita glosa do valor correspondente no próximo documento de cobrança.

4.23 O pagamento mensal dependerá da real utilização do serviço, podendo haver variação entre a quantidade de minutos efetivamente utilizada e a quantidade de minutos estimada, constante deste contrato.

4.24 O aceite dos serviços prestados por força desta contratação será feito mediante ateste das Notas Fiscais/Fatura, correspondendo tão somente aos serviços efetivamente utilizados.

4.25 Em hipótese alguma serão pagos serviços não utilizados.

4.26 Após o encerramento do contrato, os serviços utilizados decorrentes desta contratação deverão ser cobrados no prazo máximo de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, para as modalidades locais e longa distância nacional, respectivamente, contados a partir da efetiva prestação dos serviços.

4.27 O pagamento somente será efetuado mediante apresentação da regularidade documental.



5.1 Os recursos para pagamento dos serviços do referido objeto será (ao) da(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentárias:

Projeto Atividade	Natureza de Despesa	Fonte de Recurso
17502	9900.3390	240



CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado, contados da assinatura deste Termo, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA CONTRATUAL

7.1 A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contado da data da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor anual do contrato, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, sendo estes emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus credores econômicos, definido pelo Ministério da Fazenda, conforme orientação técnica n. 040/2010/AGE;

a1) A garantia em apreço, quando em dinheiro, deverá ser efetuada no Banco do Brasil, em conta específica, com correção monetária, em favor do Órgão/unidade CONTRATANTE.

b) Seguro-garantia, modalidade “Seguro-garantia do Construtor, do Fornecedor e do Prestador de Serviço”; ou

c) Fiança bancária, observado o modelo do Anexo VI do edital.

7.2. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

7.3 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a retenção dos pagamentos devidos à CONTRATADA, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, a título de garantia.

7.3.1 A retenção efetuada com base no item 7.3 desta cláusula não gera direito a nenhum tipo de compensação financeira à CONTRATADA.

7.3.2 A CONTRATADA, a qualquer tempo, poderá substituir a retenção efetuada com base no item 7.3 desta cláusula por quaisquer das modalidades de garantia, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

7.4. A garantia contratual deverá ter validade durante toda a vigência do CONTRATO.

7.5. Caso o valor ou o prazo da garantia seja insuficiente para garantir o contrato, a contratada providenciará, compulsoriamente, tantos aditamentos quantos forem necessários até o término da vigência do contrato.

7.6. A garantia prestada pela contratada só será liberada ou restituída após o término da vigência do contrato, ou ainda na ocorrência de outras hipóteses de extinção contratual previstas em Lei.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 A contratada deverá executar os serviços utilizando-se dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios próprios;

8.2 Retirar a nota de empenho específica em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis, contados da convocação oficial.

8.3 Dispor-se a toda e qualquer fiscalização pela CONTRATANTE, no tocante ao fornecimento do serviço, assim como ao cumprimento das obrigações previstas no edital.



8.4 Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução do serviço, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza.

8.5 Indenizar terceiros e/ou o Órgão/Entidades, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a contratada adotar as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes.

8.6 Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à CONTRATANTE ou a terceiros.

8.7 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

8.8 Apresentar à contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço, os quais devem estar devidamente identificados por meio de crachá.

8.9 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração.

8.10 A empresa vencedora do certame licitatório fica obrigada a iniciar a execução dos serviços em até 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato.

8.11 Responder por quaisquer interferências de estranhos nos acessos em serviço, bem como zelar pela integridade da comunicação;

8.12 Disponibilizar aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual um atendimento diferenciado, por meio de consultoria especializada e/ou Central de Atendimento, em horário comercial das 8h às 20h;

8.13 Disponibilizar, sem ônus aos órgãos/entidades CONTRATANTES, os serviços de:

- Aviso de chamada perdida;
- Identificador de Chamadas;
- Chamada em Espera;
- Conferência;
- Consulta.

8.14 Apresentar e disponibilizar aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, soluções que garantam a confiabilidade e qualidade das comunicações, atualizando seus equipamentos sempre que surgirem outros de tecnologia mais avançada;

5 Oferecer o serviço de "ROAMING" nacional automático nas tecnologias previstas, que poderá ser GSM ou CDMA, sem a necessidade de habilitação de outro equipamento.

8.16 Declarar possuir o sistema de "ROAMING" internacional e cobrar as despesas com tais serviços em moeda nacional, Real (R\$), na própria conta do usuário, observado o disposto no item 3.9.1 alínea "B".

8.17 Apresentar aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, no ato da assinatura do contrato, uma listagem com todos os países que possuem acordo de "ROAMING", seja direta ou indiretamente, sendo obrigatórios os países listados no item 3.11.4;

8.18 Possibilitar aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, na condição de assinante-visitante, receber prestação do serviço de Telefonia Móvel Pessoal em redes de outras prestadoras de serviço;

8.19 Manter, durante o prazo de vigência do Contrato, todas as condições de acessibilidade dos serviços licitados neste certame;

8.20 A CONTRATADA deverá fornecer um canal de abertura de chamados para solicitações da CONTRATANTE, no caso de qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados, em conformidade com as normas e legislações vigentes.

8.21 Fiscalizar o perfeito cumprimento dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes desta fiscalização, independentemente da fiscalização exercida pelo Governo do Estado de Mato Grosso;



8.22 Indenizar terceiros e/ou órgão/entidade, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, pelos prejuízos causados por sua culpa ou dolo, devendo a contratada adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

8.23 Arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração, ou seja, qual for desde que praticada por seus técnicos durante a execução dos serviços ou reparos;

8.24 Repassar aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, durante a vigência dos Contratos a serem firmados, todos os preços e vantagens oferecidas a clientes de mesmo perfil da CONTRATANTE, sempre que esses forem mais vantajosos do que os ofertados nos respectivos Contratos;

8.25 Responder pelo cumprimento dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, bem como assegurar os direitos e cumprimento de todas as obrigações estabelecidas por regulamentação da ANATEL;

8.26 Implantar, de forma adequada, a supervisão permanente dos serviços, de modo a obter uma operação correta e eficaz;

8.27 Manter pessoal qualificado de sobreaviso para sanar qualquer problema com os acessos móveis pessoais;

8.28 Fornecer números telefônicos e e-mail, por meio de consultoria especializada e central de atendimento da CONTRATADA, para a CONTRATANTE, no ato da assinatura do Contrato, para atendê-lo, mesmo fora do horário de expediente, sem que com isso ocorra qualquer ônus extra para a CONTRATANTE.

8.29 Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente, bem como dar ciência à mesma, imediatamente e por escrito em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de solicitação da CONTRATANTE, sobre qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato;

8.30 Aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato;

8.31 Apresentar, sempre que solicitado, o detalhamento dos serviços prestados;

8.32 Atender os colaboradores indicados pela Secretaria de Estado de Gestão - SEGES quando estes estiverem realizando solicitações relativas à contratação, tais como habilitação, desabilitação de aparelhos celulares, etc;

8.33 Apresentar, mensalmente, fatura detalhada do serviço prestado aos órgãos/entidades contratantes, devendo ser fornecida tanto em papel quanto em arquivo eletrônico (CD-ROM ou outra mídia), até 10 dias úteis após o fechamento do ciclo de faturamento:

A) O ciclo de faturamento deverá ser unificado para todas as linhas habilitadas no mesmo CNPJ;

B) O arquivo eletrônico deverá ser entregue em CD-ROM ou outra mídia ao órgão/entidade CONTRATANTE, no formato Excel, TXT ou Access, e seu formato e mecanismo de entrega deverão ser definidos pelo órgão/entidade CONTRATANTE em conjunto com a empresa CONTRATADA;

C) No arquivo eletrônico (CD-ROM ou outra mídia), deverá conter a discriminação de todas as ligações, correspondentes aos gastos com os serviços de telefonia móvel pessoal, constando relação dos números dos acessos e de seus respectivos valores, bem como o detalhamento de cada um dos acessos, individualmente;

8.34 Encaminhar, mensalmente, durante a vigência do contrato, por meio eletrônico ou físico; no formato já indicado neste contrato, separado por órgão/entidade, os arquivos das faturas detalhadas referentes às despesas de todos os órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual CONTRATANTES, à Superintendência de Patrimônio e Serviços da Secretaria de Estado de Gestão - SEGES;

8.35 Manter em funcionamento contínuo todos os acessos móveis pessoais

8.36 O bloqueio dos terminais somente poderá ser executado por solicitação de servidor(es) designado(s) pelo órgão/entidade CONTRATANTE.

8.37 Prestar os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo-os sempre em perfeita ordem;



8.38 Comunicar, por escrito, qualquer anormalidade que ocorrer na execução dos serviços contratados e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

8.39 Em nenhuma hipótese, veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca da prestação do serviço a ser contratado, sem prévia autorização da Secretaria de Estado de Gestão;

8.40 Manter um preposto para representar a licitante vencedora, durante o período de vigência do contrato;

8.41 Atender prontamente às solicitações que se fizerem necessárias referentes aos serviços contratados;

8.42 A licitante vencedora deverá manter serviço de atendimento a cliente 24 (vinte e quatro) horas por dia.

8.43 Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos, ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados e prepostos, obrigando-se, igualmente, por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que lhe venham a ser exigidas por força de lei, ligadas ao cumprimento do respectivo Contrato;

8.44 Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços, tais como: salários, seguros de acidente, taxas, impostos, contribuições, indenizações, vales-refeição, vales-transporte e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo e por quaisquer outras despesas geradas, derivadas ou conexas com o contrato, ficando ainda, para todos os efeitos legais, expressos pela CONTRATADA, a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e ao Governo do Estado de Mato Grosso;

8.45 Garantir sigilo e inviolabilidade das conversações realizadas através da contratação, considerando os recursos disponibilizados pela empresa CONTRATADA;

8.46 Cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para a prestação do serviço contratado, responsabilizando-se, em caso de falhas ou imperfeições, em realizar novamente o serviço, se for o caso, e sem quaisquer ônus para a CONTRATANTE;

8.47 Fiscalizar o perfeito cumprimento dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente os ônus decorrentes desta fiscalização, independentemente da fiscalização exercida pela CONTRATANTE;

8.48 A ausência ou omissão da fiscalização pela CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades previstas na contratação.

8.49 Disponibilizar a exportação e/ou migração de dados, para o Software de Gestão da CONTRATANTE, permitindo a leitura de arquivos XML, TXT e FEBRABAM, conforme necessidade da CONTRATANTE.

A) disponibilização dos dados quando solicitado deverão obedecer ao formato definido pela contratante conforme os arquivos acima enunciados;

B) Todas e quaisquer informações produzidas em decorrência da prestação dos serviços objeto do contrato são sigilosas e de propriedade exclusiva Governo do Estado de Mato Grosso, ficando a empresa proibida de repassar informações a terceiros, sem a devida autorização da CONTRATANTE.

8.50 Acatar as orientações da Secretaria de Estado de Gestão - SEGES sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;

8.51 Prestar informações à Secretaria de Estado de Gestão - SEGES sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam independentemente de solicitação.

8.52 Cumprir os critérios estabelecidos na sessão 19 – Dos aparelhos, para a celebração do contrato de comodato.

8.53 Comunicar imediatamente à Secretaria de Gestão qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência.

8.54 Respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde pública e no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes.

8.55 Tendo agido com culpa ou dolo, responde a CONTRATADA nos casos de qualquer tipo autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus



empregados, que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o Órgão ou Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

8.56 A CONTRATADA deverá manter, durante a vigência do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação, devendo comunicar a CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições.

8.57 A CONTRATADA deverá manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da CONTRATANTE ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto deste contrato, devendo orientar os empregados nesse sentido.

8.58 É expressamente vedado a CONTRATADA, a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da CONTRATANTE, ativo ou aposentado há menos de 03 (três) anos, ou de ocupante de cargo em comissão, assim como de seu cônjuge; companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau, durante a vigência deste contrato.

8.59 A CONTRATADA deverá recolher e realizar o descarte ambientalmente sustentável dos aparelhos telefônicos, em especial das baterias.

Demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 8.666/93 e alterações, na Lei nº. 10.520/2002, Decreto Estadual 840/2017 e suas alterações e Decreto Estadual 2.067/2009.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1 Efetuar os pagamentos devidos, através de crédito em conta corrente mantida pela CONTRATADA, a partir da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa, com respectivo comprovante, de que o fornecimento foi realizado a contento.

9.2 Pagar a importância correspondente aos serviços no prazo contratado.

9.3 Não efetuar pagamento à empresa adjudicatária, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

9.4 Designar, servidor gestor do contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, conforme legislação vigente;

9.5 Fornecer ao contratado todos os elementos e dados necessários à perfeita execução do objeto do Edital e do Contrato, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da contratada em suas dependências, desde que observadas às normas de segurança;

9.6 Emitir ordem de serviço estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto;

9.7 Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada;

9.8 Notificar a CONTRATADA de qualquer alteração ou irregularidade encontrada na execução do contrato;

9.9 Enviar ao órgão Gestor da Ata de Registro de Preços – SEGES/MT – cópia do contrato firmado e/ou Nota de Empenho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de controle;

9.10 Efetuar o pagamento à CONTRATADA, nas condições estabelecidas neste contrato e em edital.

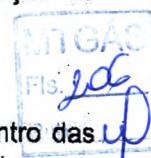
9.11 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

9.12 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

9.13 Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela CONTRATADA;

9.14 Prestar à CONTRATADA, em tempo hábil, as informações eventualmente necessárias à execução do serviço;

9.15 Respeitar as Normas da ANATEL;



9.16 Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do Contrato, em especial, aplicação de sanções, alterações e repactuações do Contrato;

9.17 Aplicar as multas e sanções administrativas, quando se fizerem necessárias;

9.18 Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços dentro das normas estabelecidas no Contrato e em sua proposta;

9.19 Solicitar, sempre que julgar necessário, a comprovação do valor vigente das tarifas na data da emissão das contas telefônicas.

9.20 Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.21 Notificar e Comunicar a CONTRATADA e a Secretaria de Gestão/SEGES de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos serviços.

9.22 Os órgãos/entidades que eventualmente aderirem à ata registro preços deverão observar no ato da contratação os casos excepcionais de isenção de ICMS, nos termos do art. 51 anexo VII do RICMS do Estado de Mato Grosso que estabelece:

"Art. 51 Operações internas de fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como as prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizados. (Convênio ICMS 107/95, com alteração do Convênio ICMS 44/96).

Parágrafo único: O benefício deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado."

CLÁUSULA DÉCIMA – DO RECEBIMENTO DOS MATERIAIS

10.1. Os serviços serão recebidos conforme a seguir:

- Provisoriamente: o recebimento provisório dar-se-á por servidor indicado pelo órgão/entidade contratante, no ato da entrega do serviço e, encontrando irregularidade, fixará prazo para correção, ou, se aprovado, emitirá recibo.
- Definitivamente: após recebimento provisório, será verificada a integridade da execução dos serviços, incluindo validade e quantidade, e sendo aprovados, será efetivado o recebimento definitivo, com aposição de assinatura nas vias do Documento Auxiliar da NF-e (Danfe) ou na Nota Fiscal.

10.2. Na hipótese de irregularidade não sanada pela CONTRATADA, o Fiscal do contrato do CONTRATANTE reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará à autoridade superior, para procedimentos inerentes à aplicação de penalidades.

10.3. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade pela garantia do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1 O contrato poderá ser alterado nas hipóteses do art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

11.2 Durante a vigência do contrato a contratada poderá solicitar a revisão dos preços para manter a equação econômico-financeira obtida na licitação, mediante a comprovação dos fatos previstos no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei n. 8.666/1993, inclusive com demonstração em planilhas de custos.

11.3 Conforme o art. 3º da Lei n. 10.192/2001, poderá ser concedido o reajuste do preço, a requerimento da CONTRATADA e depois de transcorrido um ano da data limite para a apresentação da proposta atualizada no certame licitatório, de acordo com os Índices estabelecidos no Art. 42 da Resolução nº 426/2005 da ANATEL.

11.4 Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou reajuste dos preços de contratos baseados em Atas de Registro de Preços deverão, sob pena de invalidade dos atos, sofrer análise contábil (se for o caso) e jurídica pelo CONTRATANTE, da viabilidade do feito.

11.5 Deferido o pedido, o reequilíbrio econômico-financeiro será registrado por aditamento ao contrato, e o reajuste mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES

12.1. A CONTRATADA total ou parcialmente inadimplente estará sujeita à aplicação das sanções previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 combinada com o art. 7º da Lei 10.520/2002, a saber:

12.1.1. Advertência, nas hipóteses de execução irregular de que não resulte prejuízo para o fornecimento;

12.1.2. Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso injustificado na providência necessária e 1% por dia após o 30º dia de atraso acumulada com as multas combinatórias abaixo:

12.1.2.1. Multa de 5% (cinco por cento) do valor do total do contrato por faltas médias, assim entendidas aquelas que acarretam transtornos significativos e, na sua reincidência, esse percentual será de 10% (dez por cento);

12.1.2.2. Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, nas hipóteses de inexecução total, com ou sem prejuízo para o ente público contratante;

12.1.3. Suspensão temporária do direito de participar em licitação ou impedimento de contratar com a entidade licitante e descredenciamento no sistema de cadastro de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, entre outros comportamentos e em especial quando:

12.1.3.1. Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

12.1.3.2 Ensejar injustificado retardamento da execução de seu objeto,

12.1.3.3 Não mantiver a proposta,

12.1.3.4 Falhar gravemente na execução do contrato,

12.1.3.5 Na reiteração excessiva de mesmo comportamento já punido ou omissão de providências para reparação de erros,

12.1.3.6. Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame,

12.1.3.7 Comportar-se de modo inidôneo,

12.1.3.8 Cometer fraude fiscal,

12.1.3.9 Fizer declaração falsa,

12.1.3.10 Fraudar na execução do contrato.

12.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

12.2 A multa eventualmente imposta à contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus ou deduzidos da garantia, acrescida de juros moratórios de 1% (Um por cento) ao mês;

12.3 Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do Órgão/entidade contratante, ou os valores do pagamento e da garantia forem insuficientes, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa;

12.4 Esgotados os meios administrativos para cobrança, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do Estado, podendo, ainda o ÓRGÃO/ENTIDADE contratante proceder à cobrança judicial da multa;

12.5 As multas previstas nesta Seção não eximem a adjudicatária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causas ao ÓRGÃO/ENTIDADE contratante.

12.6 Aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na lei 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Estadual nº 7.692, de 2002.

MTGÁS
Fls. 27
Rub. 1



12.7 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.8 A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto desta contratação 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, durante todo o período de vigência do contrato, salvaguardados os casos de interrupções programadas. Os serviços deverão ser prestados de forma ininterrupta, com disponibilidade anual mínima em 99,6% (noventa e nove por cento e seis décimos) do tempo contratado. Na hipótese de ocorrência da interrupção total da prestação dos serviços, as falhas deverão ser corrigidas e os serviços restabelecidos em no máximo 6 (seis) horas.

12.9 A CONTRATADA terá os seguintes tempos para execução, a contar da solicitação do Órgão/entidade CONTRATANTE, para atender aos serviços relativos ao objeto contratado:

TABELA 1

TEMPO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS			
Nº ORDEM	ATIVIDADES TÉCNICAS NAS OPERADORAS	TEMPO PARA EXECUÇÃO	PARA
1	NOVA HABILITAÇÃO	ATÉ 15 DIAS ÚTEIS	
2	DESATIVAÇÃO LINHA	ATÉ 24 HORAS	
3	ATIVAÇÃO DE SERVIÇOS	ATÉ 5 DIAS ÚTEIS	
4	DESATIVAÇÃO DE SERVIÇOS	ATÉ 24 HORAS	
5	BLOQUEIO LINHA	ATÉ 24 HORAS	
6	DESBLOQUEIO LINHA	ATÉ 24 HORAS	
7	TROCA DE NÚMERO	ATÉ 5 DIAS ÚTEIS	
8	ROAMING INTERNACIONAL	ATÉ 72 HORAS	
9	FORNECIMENTO DE CHIP-SIM CARD	ATÉ 15 DIAS ÚTEIS	
10	FORNECIMENTO DE APARELHOS	ATÉ 15 DIAS ÚTEIS	
11	TROCA DE CHIP-SIM CARD	ATÉ 24 HORAS	
12	MIGRAÇÃO E ATIVAÇÃO DE NÚMERO PORTADO PARA O CONTRATO	ATÉ 03 DIAS ÚTEIS	
13	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	ATÉ 10 DIAS ÚTEIS	

12.10 De acordo com os tempos para execução dos serviços definidos na tabela acima poderão ser aplicadas as sanções previstas abaixo, conforme as infrações cometidas e o grau respectivo, indicadas nas tabelas adiante. As



ocorrências serão registradas pela CONTRATANTE, que notificará a CONTRATADA, atribuindo pontos para as ocorrências conforme tabela a seguir:

TABELA 2



PONTOS ATRIBUÍDOS QUANDO DA NÃO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Nº ORDEM	NÃO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES	PONTOS
1	Nova habilitação	0,5
2	Desativação linha	0,3
3	Ativação de serviços	0,5

PONTOS ATRIBUÍDOS QUANDO DA NÃO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Nº ORDEM	NÃO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES	PONTOS
4	Desativação de serviços	0,3
5	Bloqueio linha	0,3
6	Desbloqueio linha	0,3
7	Troca de número	0,3
8	Roaming internacional	0,5
9	Fornecimento de CHIP-SIM CARD	0,3
10	Fornecimento de aparelhos	0,5
11	Troca de CHIP-SIM CARD	0,5
12	Migração e ativação de número portado para o contrato	0,5
13	Transferência de titularidade	0,3
14	Não atendimento do telefone fornecido pela CONTRATADA para os contatos e registro das ocorrências	0,3
15	Cobrança por serviços não prestados	0,3
16	Cobrança fora do prazo estabelecido na regulamentação pertinente	0,3
17	Cobrança de valores em desacordo com o contrato	0,3
18	Atraso no atendimento e resolução após notificação de ocorrências de interrupção na prestação dos serviços. O valor da pontuação deverá ser acrescido a cada 12 (doze) horas de atraso além do prazo definido no atendimento e resolução de ocorrências de interrupção na prestação dos serviços.	0,5
19	Não apresentar corretamente a Nota Fiscal dos serviços prestados no mês, incluindo detalhamento das chamadas e valor total do serviço, que deverão conter todos os tributos, encargos e descontos, conforme preços contratados no processo licitatório	0,3
20	Atraso na prestação de informações e esclarecimentos solicitados pela CONTRATANTE. O valor da pontuação deverá ser acrescido a cada 24 (vinte e quatro) horas de atraso além do prazo definido para a prestação de informações e	0,5



esclarecimentos

12.11 Mensalmente serão apurados os somatórios da pontuação decorrente das ocorrências acumuladas no período de 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador. Esta pontuação servirá como base para que a CONTRATANTE aplique as seguintes sanções administrativas, de modo que, atingindo o quantum necessário à configuração de uma sanção, esta será imediatamente aplicada observada o processo administrativo.

TABELA 3

MT GÁS
Fls. 2/0
Pub. 1/0

PONTUAÇÃO ACUMULADA	SANÇÕES
1(UM) PONTO	MULTA CORRESPONDENTE A 2% DO VALOR TOTAL FATURADO DO MÊS DE APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO
2 (DOIS) PONTOS	MULTA CORRESPONDENTE A 4% DO VALOR TOTAL FATURADO DO MÊS DE APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO
3 (TRES) PONTOS	MULTA CORRESPONDENTE A 6% DO VALOR TOTAL FATURADO DO MÊS DE APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO
4 (QUATRO) PONTOS	MULTA CORRESPONDENTE A 8% DO VALOR TOTAL FATURADO DO MÊS DE APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO
5 (CINCO) PONTOS	MULTA CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR TOTAL FATURADO DO MÊS DE APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO
ACIMA DE 5 (CINCO) PONTOS	MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR TOTAL FATURADO DO MÊS DE APLICAÇÃO SERÁ ACRESCIDA DE 2% PARA CADA PONTO ADICIONAL A 5 (CINCO) PONTOS, ATÉ O LIMITE DE 30% DO VALOR DA FATURA

12.12 A quebra ou violação do sigilo telefônico e de dados, a qualquer momento, ensejará a Rescisão Unilateral do Contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

12.13 No caso da CONTRATADA somar 16 (dezessete) ou mais pontos fica facultado ao CONTRATANTE a rescisão unilateral sem ônus financeiro do contrato.

12.14 Para evitar descontinuidade dos serviços, a rescisão unilateral do contrato será feita concomitantemente com a efetivação de uma nova contratação feita pela CONTRATANTE com terceiros.

12.15 Os prazos relativos à portabilidade de códigos de acesso deverão observar aqueles previstos na Resolução ANATEL Nº 460, de 19 de março de 2007 e posteriores atualizações.

12.16 Em casos excepcionais e devidamente justificados, os prazos acima mencionados, na tabela 1, poderão ser prorrogados respeitando o limite do prazo disposto no art. 16 da Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e posterior atualização.

12.17 A CONTRATADA deverá atender às solicitações, de imediato, corrigindo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação de ocorrências de interrupção na prestação dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

13.1 O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

13.2 Tal rescisão poderá ocorrer a qualquer tempo mediante comunicação oficial de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à outra parte.

13.3 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à contratada o direito a prévia e ampla defesa.

13.4 A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO DIREITO DE PETIÇÃO

14.1 No tocante a recursos, representações e pedidos de reconsideração, deverá ser observado o disposto no Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

15.1 A fiscalização será exercida por servidor designado pelo Contratante, o qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do presente contrato, conforme art. 67 da Lei nº 8.666/93.

15.2 Não obstante a Contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, ao Contratante é reservado o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, diretamente ou por prepostos designados, podendo para isso:

a) Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de funcionário da Contratada que estiver sem uniforme ou crachá, que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente;

b) Examinar as Carteiras Profissionais dos empregados colocados em seu serviço, para comprovar o registro da função profissional.

15.3 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, conforme preceitua art. 70 da Lei n. 8.666/93.

15.4 Será de responsabilidade do Fiscal do Contrato de cada Órgão/Entidade Contratante, a salva guarda de documentos relacionado à liberação e fornecimento objeto do contrato.

15.5 O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por representante da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997.

15.6 A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Contrato, Termo de Referência, Edital e seus anexos.

15.7 O fiscal ou gestor do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

15.8 A conformidade dos aparelhos a serem utilizados na execução dos serviços deverá ser verificada, juntamente, com o documento da CONTRATADA que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste contrato e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

15.9 O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste contrato e na legislação vigente; podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

15.10 A atestação de conformidade do fornecimento do objeto cabe ao titular do setor responsável pela fiscalização do contrato ou a outro servidor designado para esse fim.

15.11 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal da CONTRATANTE deverão ser solicitadas, por este, a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

15.12 A CONTRATANTE monitorará constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

15.13 O(s) instrumento(s) de controle da execução contratual a ser (em) utilizado(s) pelo Fiscal da CONTRATANTE deverá(ão) compreender a mensuração dos seguintes aspectos:

- a) Os resultados alcançados, com a verificação da qualidade demandada;
- b) A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- c) A adequação dos serviços prestados/objeto à rotina de execução estabelecida;
- d) O cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato;
- e) A satisfação da CONTRATANTE.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1 Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei 10.520/2002 e demais normas estaduais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CLAUSULA ANTICORRUPÇÃO

17.1 Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1 Este Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e as normas previstas na Lei nº 8.666-93, respondendo elas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

18.2 O Contratante poderá revogar este Contrato, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

18.3 A declaração de nulidade deste Contrato opera retroativamente, impedindo efeitos jurídicos que nele, ordinariamente, deverá produzir, além de desconstituir os que porventura já tenha produzido.

18.4 A declaração de nulidade não exonera o CONTRATANTE do dever de indenizar a CONTRATADA pelo que esta houver executado, e por outros prejuízos regularmente comprovados contanto que não lhe seja imputável, promovendo a responsabilidade de quem lhe deu causa.

18.5 Incumbirá ao Contratante, providenciar a publicação do extrato deste contrato, em conformidade com o disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/1993.

18.6 Para o caso de mudança de Operadora devem ser observados os dispostos nos art. 17 do Plano Geral de Outorgas e art. 151, parágrafo único, da Lei Geral das Telecomunicações Brasileiras, bem como o art. 27, Capítulo VIII, do Plano Geral de Metas e Qualidade, anexo à Resolução nº 30, de 29 de junho de 1998 e a Portaria MPOG/SLTI nº 1, de 6/8/02e alterações pertinentes a essas observações.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA- DO FORO

19.1 Fica eleito o foro de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução deste contrato.

E, por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais.

Cuiabá – MT, 10 de julho de 2018.


EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
PRESIDENTE/MTGÁS


RAFAEL SILVA REIS
DIRETOR ADM. FINANCEIRO/MTGÁS


Kenia Gomes
Ger. de Vendas
Corporativo - OI
KENIA GOMES DE OLIVEIRA
CONSÓRCIO "CONTRATO SEGES - MT SMP
PE 031/2017"


ROBERTO WAGNER SANDRIN
CONSÓRCIO "CONTRATO SEGES - MT SMP
PE 031/2017"

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS – Companhia Mato-grossense de Gás



1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 006/2018/MTGÁS



1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TELEFONIA MÓVEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS E O CONSÓRCIO “CONTRATO SEGES – MT SMP PE 031/2017”.

○ ESTADO DE MATO GROSSO por meio da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS/MTGÁS, doravante denominada contratante, com sede à Avenida República do Líbano, 2258 – 6º Andar – Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ sob nº.06.023.921/0001-56, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. RAFAEL SILVA REIS, portador do RG. 11605616-2 SJ/MT e do CPF nº. 924.948.541-72 e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA, portador do RG. 07624794 SSP/MT e do CPF nº. 471.709.501-87 e de outro lado o CONSÓRCIO SEGES – MT SMP PE 031/2017, doravante denominada simplesmente Contratada, localizada no ST SCN QUADRA 3 BLOCO F, ASA NORTE – BRASÍLIA - DF , inscrita no CNPJ sob o nº 30.178.382/0001-09, neste ato representado Pelo Sr. ROBERTO WAGNER SANDRIN, portador do RG nº 23.404.042-7 SSP/SP e do CPF nº. 095.661.468-09 e pela Sra. KENIA GOMES DE OLIVEIRA, portadora do RG. 9.100.239.465-4 SSP/CE e do CPF nº 584.310.553-91, considerando a autorização para aquisição do objeto de que trata o processo nº. 284367/2019, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, que será regido pela Lei nº. 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações posteriores e, no que couber, a Lei nº 13.303/2016, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim como, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos, pelas disposições de direito privado e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO ADITIVO

- 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com vigência a partir de 10/07/2019.
- 1.2. Com base na repactuação, buscando o reequilíbrio econômico e financeiro autorizado pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a partir de julho, a CONTRATADA efetuará o reajuste dos valores com aplicação da alíquota correspondente a variação julho/2018 do índice junho/2019 sobre o valor mensal dos serviços constantes no contrato.

Tal índice tem divulgação pública com sua respectiva periodicidade e pode ser acessado pelo endereço:

IST

http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php?option=com_content&view=article&id=260&Itemid=469



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS – Companhia Mato-grossense de Gás

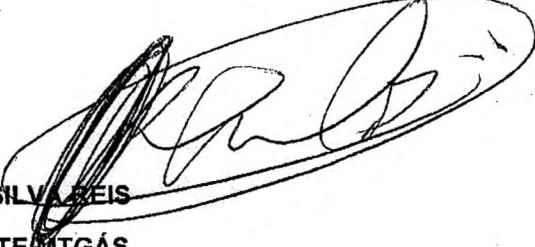


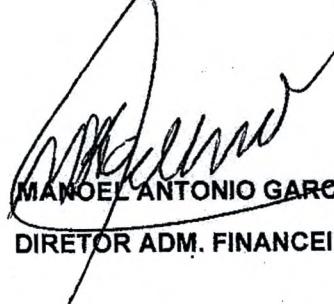
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1. Ficam inalteradas as demais Cláusulas do instrumento primitivo.

E, sendo assim, estando às partes firmes e justas, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2018/MTGÁS, o qual fica fazendo parte integrante e indissociável do contrato retro citado, em três (03) vias de igual teor, para um só fim, na presença de duas testemunhas, que a tudo assistiram.

Cuiabá, 10 de julho de 2019.


RAFAEL SILVA REIS
PRESIDENTE/MTGÁS


MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA
DIRETOR ADM. FINANCEIRO/MTGÁS


KENIA GOMES DE OLIVEIRA


ROBERTO WAGNER SANDRIN

CONSÓRCIO “CONTRATO SEGES - MT SMP

CONSÓRCIO “CONTRATO SEGES - MT SMP

PE 031/2017"

PE 031/2017"

TESTEMUNHA 1

RG:

TESTEMUNHA 2

RG:



OI SOLUÇÕES



A

Companhia Matogrossense de Gás - MTGÁS

Marcia Victor de Matos

Ref.: Reajuste do Contrato Nº 006/2017

1. OI S.A., uma sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua General Polidoro, n. 99, andar 5, parte, bairro Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, informar a necessidade de realizar o **Reajuste nos Preços dos Serviços Prestados**, nos seguintes termos:

Dos fatos e Fundamentos:

1.1. No ano de 2018, foi assinado o contrato 004/2017 cujo objeto **contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal), na modalidade Local, Serviço Telefônico Comutado de Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional – LDI, originados de terminais móveis e conexão remota, com fornecimento de aparelhos digitais e mini modems portáteis em regime de comodato, para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo em todo território do Estado de Mato Grosso.**

Neste sentido, após 12 (doze) meses de vigência do acordo, está contratada apresenta o direito de ter os preços reajustados. Vale lembrar que o reajuste tem por objetivo recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário da economia, adotando-se um índice previsto em contrato, ou seja IST – Índice de serviços de Telecomunicações.

Com efeito, o reajuste dos preços é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se **recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.**



OI SOLUÇÕES

MTGÁS
Fls. 217
Rub. M

Viemos através desta, reafirmar tal registro de realização dos reajustes, com aplicação da alíquota de **3,364%**, informação indisponível em comunicação anterior, correspondente a variação maio/2019 do índice Abril/2020 sobre o valor mensal dos serviços constantes no contrato. Tal índice tem divulgação pública com sua respectiva periodicidade e pode ser acessado pelo endereço:

IST

http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php?option=com_content&view=article&id=260&Itemid=469

Sem mais pelo momento, e certos de sua compreensão, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá 16 de maio de 2020


Juvenal Alves Ferreira Neto
Executivo de Negócios
Representante Legal
Juvenal.ferreira@oi.net.br
(065) 3616-1258/FAX 065 3616-1511
(065) 8401-1820



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS – Companhia Mato-grossense de Gás



MINUTA 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 006/2018/MTGÁS

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TELEFONIA MÓVEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS E O CONSÓRCIO “CONTRATO SEGES – MT SMP PE 031/2017”.

O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS/MTGÁS, doravante denominada contratante, com sede à Avenida República do Líbano, 2258 – 6º Andar – Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ sob nº.06.023.921/0001-56, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. RAFAEL SILVA REIS, portador do RG. 11605616-2 SJ/MT e do CPF nº. 924.948.541-72 e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA, portador do RG. 07624794 SSP/MT e do CPF nº. 471.709.501-87 e de outro lado o CONSÓRCIO SEGES – MT SMP PE 031/2017, doravante denominada simplesmente Contratada, localizada no ST SCN QUADRA 3 BLOCO F, ASA NORTE – BRASÍLIA - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 30.178.382/0001-09, neste ato representado Pelo Sr. ROBERTO WAGNER SANDRIN, portador do RG nº 23.404.042-7 SSP/SP e do CPF nº. 095.661.468-09 e pela Sra. KENIA GOMES DE OLIVEIRA, portadora do RG. 9.100.239.465-4 SSP/CE e do CPF nº. 584.310.553-91, considerando a autorização para aquisição do objeto de que trata o processo nº 284367/2019, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, que será regido pela Lei nº. 8666, de 21/06/1993 e suas alterações posteriores e, no que couber, a Lei nº 13.303/2016, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim como, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos, pelas disposições de direito privado e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO ADITIVO

- 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 57, II da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com vigência a partir de 10/07/2020.
- 1.2. Com base na repactuação, buscando o reequilíbrio econômico e financeiro autorizado pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a partir de julho, a CONTRATADA efetuará o reajuste dos valores com aplicação da alíquota de 3.364%, correspondente a variação maio/2019 do índice abril/2020 sobre o valor mensal dos serviços constantes no contrato.

Tal índice tem divulgação pública com sua respectiva periodicidade e pode ser acessado pelo endereço:

IST

http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php?option=com_content&view=article&id=260&Itemid=469



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS – Companhia Mato-grossense de Gás



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1. Ficam inalteradas as demais Cláusulas do instrumento primitivo.

E, sendo assim, estando às partes firmes e justas, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2018/MTGÁS, o qual fica fazendo parte integrante e indissociável do contrato retro citado, em três (03) vias de igual teor, para um só fim, na presença de duas testemunhas, que a tudo assistiram.

Cuiabá, 10 de julho de 2020.

RAFAEL SILVA REIS
PRESIDENTE/MTGÁS

MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA
DIRETOR ADM. FINANCEIRO/MTGÁS

KENIA GOMES DE OLIVEIRA
CONSÓRCIO “CONTRATO SEGES - MT SMP
PE 031/2017”

ROBERTO WAGNER SANDRIN
CONSÓRCIO “CONTRATO SEGES - MT SMP
PE 031/2017”

TESTEMUNHA 1
RG:

TESTEMUNHA 2
RG:



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS - Companhia Mato-Grossense de Gás

MTGÁS
Fls. 220
Rub. P

PARECER N°: 14/07/2020-MTGÁS

PROCESSO N°: 228455/2020

INTERESSADA: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGÁS

ASSUNTO: ADITAMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONIA MÓVEL - CONTRATO 006/2018/MTGÁS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PRÍNCIPIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO ART. 65, II, ALÍNEA D, § 6º C/C ART. 57, INCISO II DA LEI N° 8.666/93 - LEI 13.303/2016 - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO DECRETO 675/2016.

1.0. – Do Relatório

Trata-se de processo administrativo da Companhia Mato-Grossense de Gás - MTGÁS, solicitando a prorrogação, via 1º termo aditivo, ao contrato firmado com a empresa **OI MÓVEL S/A**, que fornece para a solicitante serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) na modalidade local, serviço telefônico comutado de longa distância nacional – LDN e longa Distância Internacional – LDI, originados de terminais móveis de conexão remota, desde 10/07/2018, conforme o contrato n° 006/2018/MTGÁS, anexado às fls. 189/213.

Consta no processo: Comunicado interno n° 18/2020/MTGAS solicitando autorização para renovação (fl. 002); Declaração de inexistência de Ata de registro do preço para adesão (fl. 003); Orçamento encaminhado pela operadora de telefonia Claro S.A. no valor de R\$7.248,00 (fls. 004/005); Correio eletrônico (e-mail) solicitando orçamento da operadora VIVO S.A, sem respostas (fls. 006/008); Protocolo de cadastro do processo na SEGES (fls. 009/011); Anexo II solicitação de aquisição de material/serviço n° 029/2020, indicando a dotação orçamentaria n° 17502.2007.9900.3390.3900.240, cujo valor global é de R\$4.118,51 (quatro mil e cento e dezoito reais e cinquenta e um centavos) pelo período de 12 meses, assinado pelo Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Presidente da CIA (fls. 012); Termo de referência/projeto básico n° 011/2020, indicando o número da unidade orçamentária, com fundamentação mínima para a aquisição. A indicação da funcionária Marcia Victor de Matos como fiscalizadora da execução do contrato (documento este firmado pelo Ordenador de despesa da CIA e pelo Liberador de despesa da CIA) (fls. 013/032); Solicitação de Pedido de Empenho n° 01067/2020 com valor de R\$ 1.716,05 (um mil e setecentos e dezesseis reais e cinco centavos) geral e relacionado aos meses de agosto à dezembro (fl. 033); QDD (fl. 035); Pedido de Empenho n° 17502.0001.20.000180-6,1 com valor de R\$343,21 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) (fl. 035); Documentos referentes ao processo de recuperação judicial contratada que inclusive a libera de fornecimento de certidões negativas de débitos (fls. 036/159); Balanço patrimonial da contratada (fls. 160/186) Documentos do representantes legais da contratada (fls. 187/188); Termo de contrato primitivo n° 006/2018/MTGÁS (fls. 189/213); 1º termo aditivo contratual (fls. 214/215); Ofício da contratada manifestando interesse quanto a



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS – Companhia Mato-Grossense de Gás

prorrogação por igual período desde que reajustado (fls. 216/217); e, Minuta do 2º termo aditivo ao contrato a ser assinada (fls. 218/219).

É o sucinto relatório, passamos a opinar.

2.0. – Da fundamentação

De início cumpre observar que a COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGÁS é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio nos termos da lei 6.404/76, constituída na forma da lei Estadual nº 7.939/2003, vinculada à Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico (SEDEC), conforme consta no art. 42, inciso III, alínea “e” da LC nº 566/2015.

Nesse diapasão observa-se que a COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS – MTGÁS, por ser uma Empresa de Economia mista, se insere nas regras contidas no art. 4º, §§ 4º, 5º e 7º do Decreto nº 7.217/2006.

Pois bem, o presente processo administrativo objetiva a prorrogação do contrato, via aditivo contratual, dos serviços **de telefonia móvel pessoal (SMP) na modalidade local, serviço telefônico comutado de longa distância nacional – LDN e longa Distância Internacional – LDI, originados de terminais móveis de conexão remota**, desde 10/07/2018, conforme o contrato primitivo de 006/2018/MTGÁS, anexo, firmado com a empresa OI MÓVEL S/A.

A lei 8.666/93 em seu art. 57, incisos II prevê que, vejamos:

“Art. 57. (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Como percebe-se no inciso II do dispositivo citado, permite-se a prorrogação do contrato desde que os preços e condições sejam vantajosas para a administração pública.

Observa-se, o contrato primitivo foi firmado com a contratada em 10/07/2018, sendo celebrada a primeira prorrogação pelo período de 12 meses e se almeja a segunda prorrogação por igual período (10/07/2020 à 09/07/2021).

Observa-se ainda, que na Ata de Registro de Preço firmada entre o Estado de Mato Grosso e a OI MÓVEL S/A, a qual aderiu a MTGás, para firmar com a Contratada os serviços prestados, consta a possibilidade de renovação, nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

A respeito do tema, tem-se na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10. Ed. São Paulo: Dialética, 2004., p. 494., que, vejamos:



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS - Companhia Mato-Grossense de Gás

MTGÁS
Fls. 222
Rub. 10

"Prorrogação e renovação da contratação.
Confirme observam alguns, a sistemática que vem prevalecendo conduz muito mais a uma '**renovação**' do que a uma '**prorrogação**' da contratação. As duas hipóteses não se confundem. A **prorrogação significa alteração das condições originais da contratação, que se mantém ao longo do tempo**. Já a renovação importa a extinção do primeiro contrato, com a substituição por outro".

É sabido que a regra é a licitação e a exceção é a prorrogação, bem como a prorrogação deve ser implementada antes da extinção do contrato, uma vez que é inadmissível prorrogar contrato extinto, sob pena de macular os arts. 2º e 3º da lei 8.666/96 e o art. 37, XXI da CF/88.

Contudo, por se tratar de contratação, onde é inexigível a licitação, ante a inviabilidade de competição, conforme prevê o art. 25 da lei 8.666/93, não há que falar, nesse caso, em ofensa a aquelas exigências contidas nos arts. 2º e 3º da lei 8.666/96 e o art. 37, XXI da CF/88, pois que, a inexigibilidade não retrata uma exceção à regra, mas sim, uma hipótese em que a regra não deve ser aplicada.

Aliás, a possibilidade de inexigibilidade e dispensa de licitação, o que é o caso, vem também previsto na Lei nº 13.303/2016, na seção I em seu art. 28 e seguintes.

Observa-se que a Requerente deseja a manutenção do pacto e a Contratada igualmente.

Observa-se ainda que o valor do contrato original não sofrerá alteração de valores, apenas reajuste autorizados pela ANATEL – Agência Nacional de Telefonia.

Com efeito, prevê o art. 65, II, alínea d', § 6º da Lei 8.666/93 que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial".
(Destaquei)



MTGÁS
Fls. 223
Rub. 47

Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS - Companhia Mato-Grossense de Gás

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello, in: *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, p. 347., que assim assevera:

"(...) o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá". (Destaquei).

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles, in: *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, p. 209., menciona:

*"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração **para a justa remuneração do objeto do ajuste**. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, **a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.**" (Destaquei).*

Não obstante a lei 8.666/93 permitir a possibilidade de aditamento, há que se observar que o Estado de Mato Grosso editou o Decreto nº 675 de 30 de Agosto de 2016, onde estabeleceu medidas de redução e de controle das despesas de custeio, onde em seu art. 1º prevê que:

"Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para contenção de despesas de custeio e de pessoal, que deverão ser observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, efetivadas por meio das fontes próprias do Tesouro Estadual e com recursos ordinários não vinculados".

O art. 14 do indigitado Decreto 675/2016 suspendeu todas as despesas que impliquem em acréscimo de despesas, conforme previsão de seu inciso II.

Ocorre, todavia, que esta assessoria não observa qualquer restrição ao aditamento no Decreto nº 675 de 30 de Agosto de 2016, uma vez que se trata de aditamento de um contrato de serviço essencial as atividades da CIA, conforme contido no art. 17, § 1º do Decreto Estadual nº 384/2015.

Aliás, as despesas suspensas pelo Decreto nº 675 de 30 de Agosto de 2016, são aquelas contidas do art. 4º, e, que por exegese do inciso II, no caso em análise não acarretará aumento de despesas, senão vejamos a norma citada, verbis:

*"Art. 4º Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:
(...)"*



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS - Companhia Mato-Grossense de Gás

II - aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa". (G.n).

3.0. – Da Conclusão

Destarte, por todo o exposto e com base nos dispositivos supramencionados e os documentos anexos e dada a inexistência de qualquer vedação legal para o aditamento do contrato, conforme se desprende do contido no Inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93, **opino pela continuidade do contrato com seu 2º aditamento, nos termos ali lançados.**

Cabe observar outrossim, que a presente análise tem seus fundamentos com base na documentação acostada e verificação quanto ao seu enquadramento legal, cabendo a solicitante a observância quanto à existência de dotação orçamentaria para tanto.

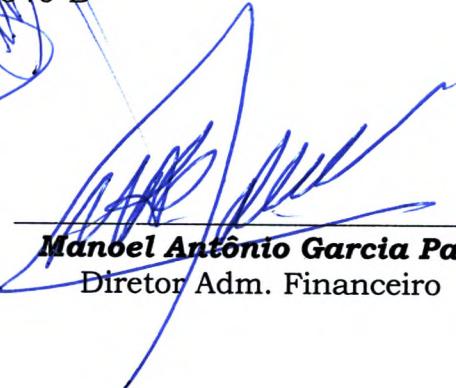
É o parecer, que segue, com 05 (cinco) laudas numeradas, para apreciação superior, dependendo de homologação nos termos do contido no Art. 4º, § 3º, inc. IV, *in fine*, do Decreto nº 7.217/06.

Cuiabá-MT, 06 de julho de 2.020.

LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO
Assessoria Jurídica / MTGÁS
OAB / MT 8.340-B

Aprovação:


Rafael Silva Reis
Diretor Presidente


Manoel Antônio Garcia Palma
Diretor Adm. Financeiro



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS – Companhia Mato-grossense de Gás

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 006/2018/MTGÁS

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TELEFONIA MÓVEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS E O CONSÓRCIO “CONTRATO SEGES – MT SMP PE 031/2017”.

O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS/MTGÁS, doravante denominada contratante, com sede à Avenida República do Líbano, 2258 – 6º Andar – Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ sob nº.06.023.921/0001-56, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. RAFAEL SILVA REIS, portador do RG. 11605616-2 SJ/MT e do CPF nº. 924.948.541-72 e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA, portador do RG. 07624794 SSP/MT e do CPF nº. 471.709.501-87 e de outro lado o CONSÓRCIO SEGES – MT SMP PE 031/2017, doravante denominada simplesmente Contratada, localizada no ST SCN QUADRA 3 BLOCO F, ASA NORTE – BRASÍLIA - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 30.178.382/0001-09, neste ato representado Pelo Sr. ROBERTO WAGNER SANDRIN, portador do RG nº 23.404.042-7 SSP/SP e do CPF nº. 095.661.468-09 e pela Sra. KENIA GOMES DE OLIVEIRA, portadora do RG. 9.100.239.465-4 SSP/CE e do CPF nº 584.310.553-91, considerando a autorização para aquisição do objeto de que trata o processo nº 228455/2020, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, que será regido pela Lei nº. 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações posteriores e, no que couber, a Lei nº 13.303/2016, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim como, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos, pelas disposições de direito privado e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

LÁSULA PRIMEIRA - OBJETO DO ADITIVO

- 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 57, II da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com vigência a partir de 10/07/2020.
- 1.2. Com base na repactuação, buscando o reequilíbrio econômico e financeiro autorizado pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, a partir de julho, a CONTRATADA efetuará o reajuste dos valores com aplicação da alíquota de 3.364%, correspondente a variação maio/2019 do índice abril/2020 sobre o valor mensal dos serviços constantes no contrato.

Tal índice tem divulgação pública com sua respectiva periodicidade e pode ser acessado pelo endereço:

IST

http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php?option=com_content&view=article&id=260&Itemid=469



Governo do Estado de Mato Grosso
MT GÁS – Companhia Mato-grossense de Gás

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1. Ficam inalteradas as demais Cláusulas do instrumento primitivo.

E, sendo assim, estando às partes firmes e justas, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2018/MTGÁS, o qual fica fazendo parte integrante e indissociável do contrato retro citado, em três (03) vias de igual teor, para um só fim, na presença de duas testemunhas, que a tudo assistiram.

Cuiabá, 10 de julho de 2020.

RAFAEL SILVA REIS
PRESIDENTE/MTGÁS

MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA
DIRETOR ADM. FINANCEIRO/MTGÁS

KENIA GOMES DE OLIVEIRA
CONSÓRCIO “CONTRATO SEGES - MT SMP
PE 031/2017”

ROBERTO WAGNER SANDRIN
CONSÓRCIO “CONTRATO SEGES - MT SMP
PE 031/2017”

TESTEMUNHA 1

RG:

TESTEMUNHA 2

RG:



Protocolo de recebimento de matéria

Publicação 1180039

O Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso declara que o conteúdo abaixo foi publicado no Diário Oficial, e possui validade jurídica..

Identificação do REMETENTE

Cliente COMPAHIA MATOGROSSENSE DE GÁS - MT GÁS
Publicador LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO
Data/Hora Recebimento 03/08/2020 16:53:43

Identificação da MATÉRIA

Número 1180039
Título EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO OI
Categoria de publicação EXTRATO
Coluna(s) 1
Data(s) de publicação 05/08/2020
Situação APROVADA

Informações da MATÉRIA

Centimetragem (cm)	Valor Unitário (cm)	Valor Total
3.94	R\$ 9,00	R\$ 35,46

INTRATANTE: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS.

INTRATADA: CONSÓRCIO SEGES-MT SMP PE 031/2017

JETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de
Izo por mais 12 (doze) meses, nos termos do Art. 57, II da Lei nº. 8.666,
21/06/1993.

TA DA ASSINATURA: 10/07/2020

SINAM: RAFAEL SILVA REIS - Diretor Presidente/MTGAS, MANOEL
TONIO GARCIA PALMA - Diretor Administrativo e Financeiro/MTGAS,
NIA GOMES DE OLIVEIRA e ROBERTO WAGNER SANDRIN,
presentantes/CONSÓRCIO "CONTRATO SEGES - MT SMP PE
I/2017".



LOCADOR: JOAQUIM GUIMARÃES FAGUNDES.**OBJETO:** O contrato tem como objeto a locação de Imóvel localizado a MT 170, zona rural de Colniza MT, em local denominada "Roosevelt", para abrigar as instalações do Posto Fiscal do INDEA MT, com inicio a partir de 18 de maio de 2020. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente contrato administrativo tem como fundamento legal o artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666 e, art. 51 da Lei nº 8.245/91.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 17.303; Projeto: 2005; Natureza de Despesa: 3390.3600; Fonte: 240.**VALOR CONTRATADO:** O Aluguel mensal livremente estipulado pelas partes, neste ato é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**DA FISCALIZAÇÃO:** Como fiscal o Servidor Adilson Xavier da Silva e como substituto a Servidora Juliana Gomes Borges de Souza . **VIGÊNCIA:** O presente contrato vigorará por 36 (trinta e seis) meses. **DATA DE ASSINATURA:** 19 de junho de 2020. **ASSINAM:** EMANUELE GONÇALINA DE ALMEIDA- PRESIDENTE/INDEA-MT. JOAQUIM GUIMARÃES FAGUNDES.- Locador.

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 023/2020
PROCESSO ADM. N° 190147/2020**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, instituída pela portaria n.º 071/2020 - INDEA, publicada em 26/05/2020, torna público para conhecimento dos interessados, a DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, em favor de ANITA TERESINHA FEDATO DE SOUZA MACEDO pessoa física, inscrita no CPF nº 592.185.179-53, para locação de imóvel comercial para instalação e funcionamento da Unidade do INDEA/MT, no município de TERRA NOVA DO NORTE/MT.

Cuiabá-MT, 04 de agosto 2020.

LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN
Presidente CPL

**RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 023/2020
PROCESSO ADM. N° 190147/2020**

Considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, e considerando o Parecer Jurídico nº. 078/2020, AUTORIZO a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, em favor de ANITA TERESINHA FEDATO DE SOUZA MACEDO pessoa física, inscrita no CPF nº 592.185.179-53, para locação de imóvel comercial para instalação e funcionamento da Unidade do INDEA/MT, no município de TERRA NOVA DO NORTE/MT.

E, para a eficácia dos atos, DETERMINO que a presente ratificação e autorização sejam publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, conforme prevê o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2020.

MARCOS CATÃO DORNELAS VILAÇA
Presidente do INDEA-MT

DETRAN/MT

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 049/2019/DETRAN/MT
(Processo n.º 455668/2019)**

OBJETO: O presente Termo Aditivo ao Contrato n.º 049/2019 tem por objeto prorrogar a vigência contratual por 12 (doze) meses, conforme prevê a CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA do Contrato Original, com fulcro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993 e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original do contrato, com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

VALOR DO CONTRATO COM ACRÉSCIMO: R\$ 45.937,50 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 19/09/2020 a 18/09/2021.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 31/07/2020.

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT - MARIA CAROLINA BORGES DAL'MAGRO - MAX DE MORAES LUCIDOS.

CONTRATADA: FINÍSSIMA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA - ME - 13.332.212/0001-18 - MÁRCIO KNOFF.

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 008/2015/DETRAN/MT
(PROCESSO N° 140174/2015)**

MTGÁS

Fis. 220

2020

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência por 60 (sessenta) meses, conforme prevê a CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO, com fulcro no art. 57 da Lei 8.666/93, do Termo de Cooperação nº 008/2015, que tem por objeto a implantação da Agência Municipal de Trânsito no município de Matupá

VIGÊNCIA: 30/07/2020 a 29/07/2025.

DATA DE ASSINATURA: 20/07/2020.

COOPERANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT - GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS - MAX DE MORAES LUCIDOS.

COOPERADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ/MT - VALTER MIOTTO FERREIRA.

FMPAFR

EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTENCIA E EXTENSÃO RURAL S/A

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 005/2020

(Processo N.º 141901/2020 - EMPAER/MT)

CONTRATANTE: EMPAER - EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL

CONTRATADA: SAWAGE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

OBJETO: O presente contrato fica prorrogado por mais 90 dias, de 31/07/2020 á 29/10/2020.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: possibilidade de renovação prevista na cláusula oitava do instrumento contratual inicial, lei 13.303/2016.

RATIFICAÇÃO: Este termo decorre de Autorização da DIRETORA SISTêmICA/ORDENADORA DE DESPESA, nos termos da Comunicação Interna nº 270/2020 de 17 de julho de 2020, conforme prevê na subcláusula primeira da cláusula oitava do contrato, no Parecer Jurídico nº 998/SGAC/2020, fls.256-261 devidamente homologado as fls. 262, do Processo Administrativo nº 141901/2020 que autoriza a celebração do presente Termo.

VALOR TOTAL DO ADITIVO: R\$ 107.700,00 (Cento e sete mil e setecentos reais).

FISCAL DO CONTRATO: Silvia Karyna Ferreira Neves

ASSINAM: Pela EMPAER/MT a Ordenadora de Despesas (portaria 68/2019 - DOE nº 27453 de 27/02/2019) Flávia de Souza Almeida e pela Contratada o Sr. Angelo Roberto Jacomini (representante Legal)

DATA DA ASSINATURA: 24 de julho de 2020.

MT GÁS

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE GÁS

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 006/2018/MTGÁS

CONTRATANTE: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS.

CONTRATADA: CONSÓRCIO SEGES-MT SMP PE 031/2017

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, nos termos do Art. 57, II da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993.

DATA DA ASSINATURA: 10/07/2020

ASSINAM: RAFAEL SILVA REIS - Diretor Presidente/MTGAS, MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA - Diretor Administrativo e Financeiro/MTGÁS, KENIA GOMES DE OLIVEIRA e ROBERTO WAGNER SANDRIN, Representantes/CONSÓRCIO "CONTRATO SEGES - MT SMP PE 031/2017".

EXTRATO DO CONTRATO 005/2020/MTGAS

CONTRATANTE: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS - MTGÁS.

CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

OBJETO: Contratação de Empresa especializada na prestação de Serviço, sob demanda, para ministrar curso de Conversão de Veículos Automotores para Gás Natural Veicular.

LEGALIDADE: Art. 29, Inciso II da Lei 13.303/2016 c/c Art. 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2020